



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7609/2023 - Quinta-feira, 1 de Junho de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	19
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	23
SECRETARIA JUDICIÁRIA	25
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	49
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	52
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	56
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	65
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	68
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	69
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	109
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	111
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	124
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	125
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA - EDITAIS	130
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA - EDITAIS	131
COMARCA DE MARABÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ	132
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	133
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	134
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	136
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	139
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	141
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	147
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	149
COMARCA DE ALENQUER	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER	164
COMARCA DE BUJARU	165
COMARCA DE XINGUARA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	169
COMARCA DE PRIMAVERA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA	174
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	176
COMARCA DE TOME - AÇU	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	179
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO-----	180
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	181
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA-----	192
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	193
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-----	194

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 12 DE 31 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a atualização monetária do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 20ª Sessão Ordinária de 2023 do Tribunal Pleno, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual nº 7.790, de 9 de janeiro de 2014, que dentre outras disposições, alterou o inciso III do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 28 da Lei Estadual nº 6.969, de 9 de maio de 2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 7.790, de 9 de janeiro de 2014, atribui ao Tribunal Pleno a competência para a edição do ato de definição do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliador; e,

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à atualização monetária do valor da Gratificação de Atividade Externa (GAE), em 17,03% (dezesete inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O percentual de revisão de que trata o caput deste artigo foi definido a partir da diferença de 19,62% apurada entre a inflação realizada no período de maio/2019 a abril/2022 (61,49%) e a efetiva reposição sobre a vantagem deferida por meio da Resolução nº 27/2021-TJPA (35%), deduzida a deflação de -2,17% apurada no período de maio/2022 a abril/2023.

Art. 2º Os efeitos financeiros da atualização de que trata o art. 1º serão implementados no exercício de 2023, na seguinte forma:

I - Concessão de 11,41% (onze inteiros e quarenta e um décimos por cento) no mês de maio/2023;

II - Concessão de 5,04% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) no mês de agosto/2023, aplicado sobre o valor da GAE atualizado com os 11,41% concedidos em maio/2023, na forma do inciso I deste artigo;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023, nos termos do art. 2º.

Belém, 31 de maio de 2023.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Desembargador AMÍLCAR GUIMARÃES

Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1873/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/06126;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do requerimento nº TJPA-REQ-2023/06849,

NOMEAR a bacharela LINDINEA FURTADO VIDINHA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Pedro Pinheiro Sotero, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 02/05/2023.

PORTARIA Nº 2017/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27871,

NOMEAR a bacharela HANNA GLENDA BRITO AMORIM, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, a contar de 08/05/2023.

PORTARIA Nº 2248/2023-GP. Belém (PA), 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.649, de 29 de junho de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2023), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a programação orçamentária do Poder Judiciário prevista para o segundo quadrimestre do exercício corrente, aos créditos suplementares autorizados ao Poder Judiciário por meio de Decreto Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º Reforçar a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário, estabelecidos na Portaria nº1.800/2023-GP, de 03 de maio de 2023, referente ao segundo quadrimestre do exercício corrente, na forma constante dos Anexos I e II, os quais são partes de integrantes desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

REFORÇO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2023

ANEXO I - PORTARIA Nº 2248/2023 - GP, de 31/05/2023

						R\$-1,00
UNIDADE GESTORA / PROGRAMA D TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	EFONTE	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
040102	-01.759.0000.1	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00

FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FRJ	01.759.0000.18					
	02.759.0000.18	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00
	02.759.0000.18	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00
1417 - ATUAÇÃO JURISDICCIONAL	01.759.0000.18	8.500.000,00	0,00	0,00	0,00	8.500.000,00
	02.759.0000.18	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.703,00	13.590.815,00
	Total	11.897.704,00	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.703,00	22.090.815,00
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	8.500.000,00	0,00	0,00	0,00	8.500.000,00
	02.759.0000.18	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.703,00	13.590.815,00
	Total	11.897.704,00	3.397.704,00	3.397.704,00	3.397.703,00	22.090.815,00
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	01.759.0000.18	8.500.000,00	0,00	0,00	0,00	8.500.000,00
	02.759.0000.18	14.700.000,00	14.700.000,00	14.700.000,00	0,00	44.100.000,00
	Total	23.200.000,00	14.700.000,00	14.700.000,00	0,00	52.600.000,00
- Outras Despesas Correntes	01.759.0000.18	8.500.000,00	0,00	0,00	0,00	8.500.000,00
	02.759.0000.18	14.700.000,00	14.700.000,00	14.700.000,00	0,00	44.100.000,00
	Total	23.200.000,00	14.700.000,00	14.700.000,00	0,00	52.600.000,00
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	01.759.0000.18	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00
	02.759.0000.18	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00

PODER JUDICIÁRIO						
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
REFORÇO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 2º QUADRIMESTRE DE 2023						
ANEXO II - PORTARIA Nº 2248/2023 - GP, de 31/05/2023						
						R\$-1,00
UNIDADE	EFONTE	MES				
GESTORA /						
GRUPO DE						
DESPESA						
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
040102	-01.759.0000.1	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00
FUNDO DE						
REAPARELH						
AMENTO DO						
P O D E R						
JUDICIÁRIO -						
FRJ						
	02.759.0000.1	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	8		0			
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00
			0			
- Outras	01.759.0000.1	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00
Despesas						
Correntes						
	02.759.0000.1	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	8		0			
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00
			0			
T O T A L	01.759.0000.1	17.000.000,00	0,00	0,00	0,00	17.000.000,00
G E R A L						
TRIBUNAL DE						
JUSTIÇA DO						
ESTADO						
	02.759.0000.1	18.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	57.690.815,00
	8		0			
	Total	35.097.704,00	18.097.704,00	18.097.704,00	3.397.703,00	74.690.815,00
			0			

PORTARIA Nº 2265/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando os termos do expediente TJPA-REQ-2023/07305,

SUSPENDER o expediente e os prazos processuais na Comarca de Santarém no dia 22 de junho do ano de 2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 2277/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26764,

EXONERAR a bacharela GIENAH JESSICA MELO DA SILVA, matrícula nº 209961, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, a contar de 22/05/2023.

PORTARIA Nº 2278/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26764,

NOMEAR o bacharel BRUNO MOREIRA DE MELO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santarém Novo, a contar de 22/05/2023.

PORTARIA Nº 2279/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/24969,

EXONERAR o bacharel RODRIGO MONTEIRO BARATA, matrícula nº 209091, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a contar de 08/05/2023.

PORTARIA Nº 2280/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/24969,

Art. 1º EXONERAR o bacharel RENAN MOUSINHO RISUENHO, matrícula nº 138444, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca Mãe do Rio, a contar de 08/05/2023.

Art. 2º NOMEAR o bacharel RENAN MOUSINHO RISUENHO, matrícula nº 138444, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, a contar de 08/05/2023.

PORTARIA Nº 2281/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26005,

Art. 1º EXONERAR a bacharela HÉLVIA DIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 206776, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 16/05/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela HÉLVIA DIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 206776, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 16/05/2023.

PORTARIA Nº 2282/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26005,

Art. 1º EXONERAR o bacharel MENDELL SÁ DE JESUS, matrícula nº 209511, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 16/05/2023.

Art. 2º NOMEAR bacharel MENDELL SÁ DE JESUS, matrícula nº 209511, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu, a contar de 16/05/2023.

PORTARIA Nº 2283/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/25945,

NOMEAR o bacharel JOSÉ GABRIEL FREIRE DE QUEIROZ, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, a contar de 16/05/2023.

PORTARIA Nº 2284/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06617,

NOMEAR o bacharel PEDRO FILIPE SARAIVA GALVÃO, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi, a contar de 01/06/2023.

PORTARIA Nº 2285/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06821,

NOMEAR o bacharel JONATAS PINHEIRO DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, a contar de 18/05/2023.

PORTARIA Nº 2287/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/25560,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Luis Otavio Pinto Leite, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 105651, no período de 05/06/2023 a 04/07/2023.

PORTARIA Nº 2288/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/18007,

DESIGNAR a servidora REJANE DE ALMEIDA SIQUEIRA PINTO, matrícula nº 105872, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Judiciais, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde do titular, Haroldo Azevedo Rodrigues, matrícula nº 23620, retroagindo seus efeitos ao período de 23/03/2023 a 24/03/2023.

PORTARIA Nº 2289/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/28418,

DESIGNAR a servidora DANIELE DIAS MARQUES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67636, para responder pela Chefia do Serviço de Licitações deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento do titular, Maurício Otávio de Almeida Junior, matrícula nº 66834, no período de 31/05/2023 a 01/06/2023.

PORTARIA Nº 2290/2023-GP. Belém, 30 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27476,

Art. 1º EXONERAR a bacharela CAMILA CRISTINA SILVA CARDOSO, matrícula nº 150525, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, a contar de 01/06/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela CAMILA CRISTINA SILVA CARDOSO, matrícula nº 150525, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, a contar de 01/06/2023.

PORTARIA Nº 2292/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/28710,

EXONERAR a servidora RAISSA LISBOA SANTOS, matrícula nº 158747, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Concordia do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 01/06/2023.

PORTARIA Nº 2293/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/28710,

NOMEAR o Senhor MATHEUS CAETANO SILVA DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Concordia do Pará, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 01/06/2023.

PORTARIA Nº 2294/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/28095,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, programadas para o mês de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2295/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 2294/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2168/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2296/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jorge Luiz Lisboa Sanches,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 8ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 a 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2297/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 1 e 2 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2298/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando a alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Célio Petrônio D? Anunciação,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2184/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 26 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2299/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 6 e 7 de junho do ano de 2023

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2300/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Giovana de Cássia Santos de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no período de 5 de junho a 4 de julho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2301/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 5 e 12 de junho do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 6, 7, 13 e 14 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2302/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Wanderson Ferreira Dias,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, Vara Criminal de Xinguara e Direção do fórum, no período de 5 a 8 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2303/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Dias de Almeida Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaella Moreira Lima Kurashima, titular da Soure, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Salvaterra, no dia 6 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2304/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcelo Andrei Simão Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alexandre Hiroshi Arakaki, titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Marabá, no dia 7 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2305/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Chaves, no período de 9 a 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2306/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Fernandes Estevam dos Santos, titular da Portel, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Melgaço, no período de 11 a 30 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2307/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, a partir de 1 de junho do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2308/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando os termos da Portaria da Portaria Nº 2307/2023-GP.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela Comarca de Curralinho, a partir de 1 de junho do ano de 2023, até ulterior deliberação.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2259/2023-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, a partir de 1 de junho do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2309/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 2308/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2260/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo, titular da Comarca de Oeiras do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curralinho, a partir de 1 de junho do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 2310/2023-GP, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Cria o Grupo de Trabalho para a implantação do Projeto Piloto de sistema de produção e distribuição de Água Potável de qualidade para o consumo humano, no Prédio Sede do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as políticas de sustentabilidade e o Plano de Logística Sustentável (PLS) do Poder Judiciário descritos na Resolução CNJ nº 400/2021;

CONSIDERANDO as políticas de sustentabilidade do Poder Judiciário do Estado do Pará descritas na Resolução TJPA nº 25/2021;

CONSIDERANDO os aspectos de saúde humana que envolvem o assunto, objetivando, assim, a mitigação de riscos à saúde de magistrados, servidores, terceirizados, visitantes etc.;

CONSIDERANDO, por fim, o atendimento e o respeito aos quatro pilares da Sustentabilidade, quais sejam, ambiental, econômico, social e cultural,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a criação do Grupo de Trabalho em epígrafe, composto pelos seguintes membros, agrupados conforme a unidade que representam:

Núcleo Socioambiental:

a) EVELISE DE OLIVEIRA RODRIGUES - Coordenadora do Núcleo Socioambiental, que desempenhará a função de Coordenadora do Grupo de Trabalho;

b) TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LOBATO - Analista Judiciário.

Secretaria de Administração:

a) VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR - Secretário da Secretaria de Administração;

b) FABIO LUIZ SANTOS WANDERLEY - Secretário Adjunto da Secretaria de Administração;

c) CARLOS AUGUSTO SOUSA JATENE - Assistente Técnico Administrativo da Secretaria de Administração.

Secretaria de Engenharia e Arquitetura:

CARLO GUSTAVO DA CUNHA MARTINS - Chefe da Divisão de Projetos.

Secretaria de Gestão de Pessoas (Coordenadoria de Saúde):

a) MANOEL DE CRISTO ALVES NETO - Coordenador de Saúde;

b) SAMANTA EDRINE DO ROSÁRIO DE SOUSA - Chefe da Divisão de Saúde e Qualidade de Vida;

c) MIGUEL ÂNGELO NOVO SIMAS - Analista Judiciário;

d) JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - Auxiliar Judiciário - Técnico em Segurança do Trabalho.

Art. 2º Caberá ao grupo coordenar as ações necessárias para o atingimento do objetivo descrito no caput.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2311/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

DESIGNAR a Juíza de Direito Marinez Catarina Von Lohrmann Cruz Arraes, titular da 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no dia 12 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2312/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, nos dias 1 e 2 de junho do ano de 2023.

PORTARIA Nº 2313/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO a decisão proferida no expediente registrado sob o nº TJPA-MEM-2023/27351;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §4º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

Art. 1º SUSPENDER, em razão da absoluta necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, relativas ao período de julho de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 2314/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26580,

EXONERAR o bacharel JOSE ITAMAR PEREIRA DE MATOS JUNIOR, matrícula nº 143677, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, a contar de 22/05/2023.

PORTARIA Nº 2315/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/26580,

Art. 1º EXONERAR a bacharela WEDILA MOREIRA DE AGUIAR, matrícula nº 144541, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, a contar de 22/05/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela WEDILA MOREIRA DE AGUIAR, matrícula nº 144541, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá, a contar de 22/05/2023.

PORTARIA Nº 2316/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27157-B,

EXONERAR a bacharela ELIZABETH PEREIRA GONCALVES, matrícula nº 207888, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2317/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27157-B,

Art. 1º EXONERAR o bacharel ALEX RODRIGO DE FARIAS FERREIRA COUCEIRO, matrícula nº 147621, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 23/05/2023.

Art. 2º NOMEAR o bacharel ALEX RODRIGO DE FARIAS FERREIRA COUCEIRO, matrícula nº 147621, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2318/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/07012,

Art. 1º EXONERAR a bacharela KELIANE SILVEIRA DE LIMA, matrícula nº 187003, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de

Goianésia do Pará, a contar de 23/05/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela KELIANE SILVEIRA DE LIMA, matrícula nº 187003, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2319/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/07008,

Art. 1º EXONERAR a bacharela BARBARA LEAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula nº 153974, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Família Distrital de Icoaraci, a contar de 02/06/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela BARBARA LEAO RODRIGUES DO NASCIMENTO, matrícula nº 153974, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém, a contar de 02/06/2023.

PORTARIA Nº 2320/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06265,

EXONERAR o servidor SILAS GUEDES OLIVEIRA, matrícula nº 206784, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Oriximiná, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 08/05/2023.

PORTARIA Nº 2321/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27222,

EXONERAR a servidora ELAINY DANTAS DOS SANTHOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 86436, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2322/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27222,

Art. 1º EXONERAR o bacharel ANDERSON SALES DA SILVA, matrícula nº 151572, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, a contar de 23/05/2023.

Art. 2º NOMEAR o bacharel ANDERSON SALES DA SILVA, matrícula nº 151572, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2323/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27220;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27888,

Art. 1º EXONERAR a bacharela BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, matrícula nº 211044,

do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, a contar de 23/05/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela BARBARA GABRIELLE ITAPARICA DE OLIVEIRA, matrícula nº 211044, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2324/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/27220,

Art. 1º EXONERAR a bacharela ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO, matrícula nº 159450, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, a contar de 23/05/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela ERIKA LORENNIA SANTOS DA CONCEICAO, matrícula nº 159450, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua, a contar de 23/05/2023.

PORTARIA Nº 2325/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-REQ-2023/06265,

NOMEAR o Senhor RAMON QUERINO SANTOS, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Oriximiná, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, a contar de 08/05/2023.

PORTARIA Nº 2326/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

RELOTAR a servidora KALYNA GERALDINA MOUSINHO DE MATOS ROCHA, Auxiliar Judiciário - Técnico em Contabilidade, matrícula nº 67695, na Secretaria de Gestão de Pessoas.

PORTARIA Nº 2327/2023-GP. Belém, 31 de maio de 2023.

RELOTAR a servidora MARIA GABRIELLA FIGUEIREDO VIEIRA, Analista Judiciário - Estatístico, matrícula nº 197831, na Secretaria de Gestão de Pessoas.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PJECOR Nº 0001358-07.2023.2.00.0814****Requerente:** André Monteiro Gomes, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bujaru**Requerido:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Destinação de bens apreendidos

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESTRUIÇÃO. DOAÇÃO. ALIENAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Retornam os autos com informações prestadas pelo magistrado André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru, (id. 2859483), juntamente com os termos de doação e destruição dos bens apreendidos (id. 2827655).

Neste sentido, considerando o fim do processo administrativo que promoveu a destinação dos bens apreendidos em processos judiciais na Comarca de Bujaru, determino o arquivamento dos presentes autos.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR*Corregedor-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0002217-57.2022.2.00.0814****REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****REQUERIDO: UNIDADES JUDICIAIS****DECISÃO**

Retornam os autos a esta Corregedoria Geral de Justiça com decisão da Presidência do TJPA (id. 2651658) nos seguintes termos:

(...)

Diante desse contexto, ante a necessidade de adotar medidas progressivas para conversão integral de todos os processos e procedimentos (Acervo Ativo) para o meio digital, determina-se:

1) a expedição de Ofício Circular às unidades judiciárias solicitando esforços para a conversão para o

meio digital (sistema PJe) dos procedimentos investigatórios, cartas precatórias e incidentes processuais que ainda tramitam no meio físico (sistema Libra), recomendando a aplicação da Nota Técnica 1/2022 para os feitos que se encontram fora de secretaria;

2) à Coordenação Operacional do Sistema de Digitalização e Virtualização elaborar Plano de Trabalho para a digitalização e virtualização ao sistema PJe dos procedimentos investigatórios, cartas precatórias e incidentes processuais que ainda se encontram em tramitação no meio físico; ficando desde já autorizada a proceder o remanejamento desses feitos para Central de Digitalização do 2º Grau, caso necessário.

3) ao Departamento de Planejamento Gestão e Estatística a elaboração de controle, via painel de monitoramento, para acompanhamento da digitalização dos procedimentos;

4) cientificar a Secretaria de Administração deste Tribunal a respeito desta decisão, para elaboração de plano de logística para atender ao remanejamento autorizado.

5) cientificar a Corregedoria Geral de Justiça a respeito desta decisão.

Belém, 21 de março de 2023.

(...)

Diante do exposto, registro ciência da decisão da Presidência do TJPA.

Não havendo, por ora, nenhuma providência a ser tomada por este Órgão Censor, determino o arquivamento dos autos.

À Secretaria para as providências.

Belém-PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

Processo nº 0001146-83.2023.2.00.0814

Requerentes: Jefferson Alves Jacó

Advogada Valdineide Ovidio da Silva Dias

Requeridos: Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará; 3ª Vara Criminal da Comarca de Juara/MT

RECAMBIAMENTO DE PRESO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA À ADVOGADA DO CUSTODIADO. CIÊNCIA À 3ª VARA CRIMINAL DE JUARÁ/MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Retornam os presentes autos com o Ofício nº 136/2023 ? Núcleo de Cooperação Judiciária TJE/PA, subscrito pelo Juiz de Cooperação Caio Marco Berardo, no qual informa o recambiamento do custodiado Jefferson Alves Jacó para o Estado do Mato Grosso, efetivado na data de 07.04.2023.

Informa ainda que não foi possível promover a ciência da patrona do custodiado em razão do pedido ter sido peticionado diretamente no PjeCor pela subscritora.

É o relatório.

Verifica-se que o custodiado já foi recambiado ao Estado do Mato Grosso, sendo atendido o pedido da patrona do custodiado.

Ademais, nota-se que o pedido de recambiamento foi endereçado ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juara/MT, nos autos da ação penal 1002404-04.2022.811.0018 em trâmite naquela vara, conforme se depreende da petição juntada no id. 2611668 e para cujo juízo já foi comunicado o recambiamento, sendo desnecessária a notificação da advogada do custodiado por esta Corregedoria, uma vez que ela está habilitada naqueles autos.

Assim, não havendo mais nenhuma outra medida a ser tomada por este órgão censor, determino o arquivamento dos autos.

Comunique-se ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJE/PA. Ciência à 3ª Vara Criminal de Juara/Mato Grosso.

À Secretaria para as providências.

Belém-PA, data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004076-11.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BELÉM

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVIÇO VAGO - REGIME DE INTERINIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA - ANÁLISE DE VIABILIDADE FINANCEIRA FAVORÁVEL - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Decorre da normativa citada que é defeso ao interino praticar atos que reverberem em aumento de despesa, sem a prévia autorização do Tribunal de Justiça. Em complementação, o Código de Normas do Estado do Pará, em seu art. 25, § 2º, II e III, traça previsão acerca da matéria nos seguintes termos: Art. 25. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio,

investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. § 2º As normas impostas por este Código de Normas aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades: II - ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria de Justiça a que estiver afeta a unidade do serviço; III - todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação da Corregedoria de Justiça competente; No mais, a respeito do tema, considerando a natureza dos valores despendidos (receita de serviço vago), bem assim o regime de ordenação de despesas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restou assentada a atribuição deliberativa da corregedoria sobre a questão, conforme decisão da Presidência, proferida, em 10.02.2022, conforme id. 117928 do PP. 0002694-17.2021.2.00.081, da qual segue pertinente: Considerando que o objeto do presente expediente não trata de designação de delegatário interino para responder pelo referido cartório, matéria que seria de competência desta Presidência, bem como os incisos I e II do §2º do art. 25 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, os quais dispõem que ao responsável interino é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização da Corregedoria de Justiça a que estiver afeta a unidade do serviço, devolva-se o presente expediente à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de justiça do Estado do Pará para **deliberação**. (grifo nosso) Do histórico normativa e decisório a respeito assunto, necessária a autorização desta corregedoria para a execução do dispêndio. Resta, ainda, aferível que a previsão administrativa, na espécie, detém por objetivo evitar que as serventias extrajudiciais venham sofrer desequilíbrio financeiro, a partir da onerosidade dos seus rendimentos, o que motivou o encaminhamento do feito ao órgão técnico que concluiu pela viabilidade conforme trecho que se ora destaca: (...) Sobre o pleito, a Divisão de Arrecadação Extrajudicial se manifesta, com base na receita de emolumentos declarada nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrada no Anexo I, detectamos que: Houve receita total bruta de emolumentos, no período analisado, no montante de R\$ 4.956.592,82; Média mensal de Receita de Emolumentos no valor de R\$ 413.049,40; Média mensal de Remuneração bruta do interino no montante de R\$ 35.462,22; No período houve receita excedente recolhida em todos os meses; O valor total de despesas efetuadas, no período analisado, é de R\$ 3.446.827,50, que representa um comprometimento de 70% em relação as receitas da serventia; No Anexo II constam as informações da folha de pagamento atual, o custo é de R\$ 107.243,36; No Anexo III constam as informações da folha de pagamento, com as alterações provenientes do pedido do responsável interino (incremento, contratação e atualização monetária), o custo total da folha de pagamento passaria a ser de R\$ 139.647,69; O acréscimo mensal com relação as despesas com obrigações trabalhistas serão de R\$ 32.404,34. Desta maneira, em conclusão, ressaltando que a gestão cartorial é de responsabilidade do responsável interino, **observa-se que a Serventia apresenta média de faturamento mensal para a realização do incremento salarial, contratação dos colaboradores e a atualização monetária da folha de pagamento**. Vale ressaltar que o requerente deve adotar, de forma permanente, medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro da Serventia, no sentido de compor mensalmente as suas despesas correntes. (informações técnicas da Divisão de Arrecadação, id 2782406, de 28.04.2023, negrito nosso). Dessa feita, considerando que o balanço financeiro apresentado pela SEPLAN demonstra que a renda da serventia comporta a despesa apresentada na inicial e, estando esta Corregedoria Geral de Justiça munida de atribuição, mediante decisão da presidência (proferida no id. 1179281 do PP. 0002694-17.2021.2.00.081) - segundo a qual pertinente a este órgão decidir a respeito da autorização de despesas de serviços vagos, a teor do disposto nos incisos I e II do §2º do art. 25 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará - , AUTORIZO as contratações requerida. Ciência ao responsável pela serventia e a SEPLAN. Sirva como ofício. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 31 de maio de 2023. **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR** Corregedor-Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0811661-10.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE TUCURUI PA Participação: ADVOGADO Nome: VERONICA ALVES DA SILVA OAB: 19532/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de plano de pagamento do município de Tucuruí, referente ao ano de 2023.

Analisando os autos, verifico que a Coordenadoria de Execução Judicial (COREJ) do TRF1 confirmou que esta? suspenso o precatório 02497564520214019198 (requisição 06/2021), expedido em desfavor do Município de Tucuruí-PA, em cumprimento à decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tucuruí-PA, proferida no processo 0003386-35.2013.4.01.3907, conforme se extrai do ID 13951831.

Assim, em cumprimento à decisão judicial do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tucuruí-PA, proferida no processo 0003386-35.2013.4.01.3907, deve ser revisto o plano anual de pagamento do ente devedor, excluindo o precatório n. 02497564520214019198 (requisição 06/2021) do estoque de precatórios devidos; o que acarretará na modificação do percentual mensal que incidirá na RCL.

Nesse sentido, determinei que fosse realizado novo cálculo do percentual mínimo e suficiente a incidir sobre a Receita Corrente Líquida do município, para efeito de parcela mensal, nos termos do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo concluído pela **redução do percentual do plano de pagamento 2023 de 5,10% para 1,65% da RCL do município de Tucuruí**, conforme se extrai dos IDs 13862926, 13863328 e 13863333.

Considerando que o Comitê Gestor acompanha e fiscaliza a execução do plano anual de pagamento, nos termos do art. 57, §1º, IV da Resolução CNJ n. 303/2019, entendo que o cumprimento da decisão judicial deve ser levado a seu conhecimento, tendo em vista a redução do percentual de pagamento, ensejando no repasse de parcelas mensais menores a cada um dos tribunais.

Em relação aos pedidos vinculados ao ID 14046989 e ID 14108448, referente ao bloqueio realizado no SISBAJUD, esclareço que o bloqueio se refere ao plano anual de pagamento do ano de 2022 e deveria estar nos autos do processo n. 0809793-31.2021.8.14.0000, motivo pelo qual deixo de apreciar no presente.

Determino que sejam desentranhados os pedidos vinculados ao ID 14046989 e ID 14108448 para o processo n. 0809793-31.2021.8.14.0000. Após, deverão ser riscados do presente processo.

Por conseguinte, considerando que foi oportunizado ao município promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou prestar as informações, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação aos meses de janeiro e fevereiro, sendo deliberado o sequestro no ID 1323352, **determino o cumprimento da referida decisão de bloqueio, conforme cálculo dos meses janeiro e fevereiro constante no ID 13863328 ? Pa?g.2.**

Outrossim, **intime-se o município de Tucuruí para, no prazo de 10 (dez) dias, promover ou comprovar a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou prestar as informações, referente aos meses de março e abril/2023, nos termos do art. 68 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).**

À Divisão de Apoio Técnico e Jurídico para as diligências necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 22 de maio de 2023

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE ACESSO AO DESEMBARGO - CONCURSO Nº 1/2023-SEJUD. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, acham-se abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis - a teor do art. 83 da Lei Estadual nº 8.972/2020 -, contados a partir da publicação deste, às inscrições de Juízes de Direito de 3ª Entrância que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **Acesso ao Desembargo para provimento de vaga pelo critério de merecimento**:

1. A vacância do cargo de Desembargador ora ofertado ocorreu, em **31/5/2023**, ante a aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato, através da Portaria nº 2249/2023-GP, publicada no Diário da Justiça, em 31/5/2023, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância quanto aos critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Ascensão por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 2/2022-SEJUD (PROMAG) de Ascensão por antiguidade -, o qual foi publicado, na Edição nº 7510/2022 do Diário da Justiça, em 15/12/2022-, observando-se as diretrizes da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e com o art. 10 da Resolução nº 9/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) - nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA -, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. O pedido de inscrição deve ser instruído na forma do art. 10, da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 31 de maio de 2023. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faça público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 14 de junho de 2023, às 9h (nove horas), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento

dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS

1 ? Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0802132-30.2023.8.14.0000)

Requerente: Floriano de Jesus Coelho (Advs. Francesco Falesi de Cantuária - OAB/PA 23537, Matheus Braz da Silva Azevedo - OAB/PA 23679)

Requerida: Câmara Municipal de São João da Ponta (Advs. Danilo Couto Marques - OAB/PA 23405, Erika Auzier da Silva - OAB/PA 22036)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

2 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802697-04.2017.8.14.0000)

Impetrante: Albeniz Martins e Silva (Advs. Bruno de Lima Gemaque ? OAB/PA 13326, João Frederick Marçal e Maciel ? OAB/PA 8875)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Presidente do IGEPREV (Procuradora Autárquica Marta Nassar Cruz ? OAB/PA 10161)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ? OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 10ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 14 de junho de 2023, às 9h (nove horas), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 9ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2023.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 22ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 14 de junho de 2023, e término às 14h do dia 21 de junho de 2023, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 21ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2023.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)**1 ? Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806364-90.2020.8.14.0000)**

Impetrante: Amanda de Paula Nogueira Lima Eismann (Adv. Diego Mota Dourado ? OAB/PA 17652)

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis - OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

2 ? Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0801280-11.2020.8.14.0000)

Agravante: Raimundo Wilson Ferreira de Oliveira (Advs. Americo Heraldo de Castro Ribeiro Filho ? OAB/PA 20639, Murilo Campos Mizzerani - OAB/PA 31335, Márcio Noronha Seabra Filho - OAB/PA 30975, Ugo Vasconcellos Freire ? OAB/PA 10725)

Agravado: Governador do Estado do Pará

Agravado: Secretário de Estado da Fazenda

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ? OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

3 - Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0806335-35.2023.8.14.0000)

Suscitante: Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Suscitada: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. PEDRO PINHEIRO SOTERO

ATA DE SESSÃO

19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **24 de maio de 2023**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR** (participação por videoconferência autorizada pelo Presidente), **GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO** (participação por videoconferência autorizada pelo Presidente), **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MAIRTON MARQUES CARNEIRO** participação por videoconferência autorizada pelo Presidente), **EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPARR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO** e o **Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** (participação por videoconferência autorizada pelo Presidente). Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO** e o **Juiz Convocado SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h37min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura declarou aberta a sessão informando que estava no exercício da Presidência, em virtude da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que se encontra em viagem institucional. Em seguida, informou a Corte, com pesar, o falecimento do Juiz do Trabalho aposentado, Murilo Augusto Araújo de Alencar, irmão do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar, propondo envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhado, à unanimidade. Na sequência, o Presidente registrou ser esta a última sessão do Pleno em que a Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato participa como Desembargadora da ativa, tendo em vista a proximidade de sua aposentadoria, a se concretizar no próximo dia 30 de maio. Após, o Presidente procedeu a leitura de um texto que relembrou a trajetória da Desembargadora na magistratura paraense nessas 4 (quatro) décadas, seguido da exibição de um vídeo em sua homenagem e a entrega de uma placa alusiva aos 150 anos do TJPA. A Exma. Sra. Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato pediu a palavra para, de forma emocionada, agradecer a homenagem, afirmando sair da magistratura com o sentimento de dever cumprido. Aproveitou, ainda, para agradecer toda a sua assessoria e seus familiares por todo o apoio nesta jornada. O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, decano da Corte, pediu a palavra para, em nome de todos(as) os(as) Desembargadores(as), desejar muitas felicidades neste novo ciclo que se inicia na vida da colega Desembargadora Edwiges, ressaltando ter sido uma brilhante trajetória na magistratura paraense. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves pediu a palavra para, em nome do Ministério Público do Estado do Pará, prestar sua homenagem à Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato pela brilhante carreira, com mais de 40 (quarenta) anos dedicados à magistratura paraense, rogando a Deus Pai que continue a abençoar a sua caminhada neste novo ciclo que se inicia.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 - ESCOLHA de Membro Efetivo para atuação junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, da classe Juiz de Direito, em razão do término do segundo biênio do Exmo. Sr. Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, a ocorrer em 26/6/2023, nos termos da Resolução nº 008/2014-GP (SIGA-DOC TJPA-EXT-2023/02019).

- Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, escolhida a Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, Membro Substituto mais antigo, como Membro Efetivo, na classe Juiz de Direito, em razão da vacância ao cargo do Juiz de Direito Álvaro José Norat de Vasconcelos, a ocorrer em 26/6/2023, nos termos da Resolução nº 008/2014-GP.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 ? Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado (Processo Eletrônico nº 0804516-97.2022.8.14.0000) ? SIGILOSO

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

Requerido: (Advs. Felipe Jales Rodrigues ? OAB/PA 23230, Rodrigo Costa Lobato ? OAB/PA 20167, Brenda Luana Viana Ribeiro ? OAB/PA 20739, Tiago Nasser Sefer ? OAB/PA 16420, Raissa Pontes Guimarães ? OAB/PA 26576)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

- Na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 22/3/2023, retirado de pauta por determinação da Relatora.

- Na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 17/5/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência de quórum.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h06min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA EM****PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023**, DA EGRÉGIA **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, com início às **14h Do dia 13 DE JUNHO de 2023** e término às **14h do dia 20 DE JUNHO DE 2023**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. **DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA**, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

Ordem: 001

Processo: 0808626-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HILDA MARLI DE JESUS DA GAMA

AGRAVANTE: MARGALI DIAS DE AZEVEDO

AGRAVANTE: JOICE DE SENA PANTOJA

AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE FERREIRA PEREIRA

AGRAVANTE: ALESSANDRO PAMPLONA LEAL

AGRAVANTE: VLADIMIR PIMENTEL DE CARVALHO

AGRAVANTE: JOSE DO CARMO MARQUES

AGRAVANTE: PATRICIA FARIAS GONCALVES

AGRAVANTE: WALDETE OLIVEIRA ANDRADE

AGRAVANTE: MARIA ANGELA AMARAL DE SENA

AGRAVANTE: ANA CARLA TAVARES MAGALHAES

AGRAVANTE: MARCILEIDE CELIANNY HORTA BRASIL

AGRAVANTE: MANOEL ASSUNCAO PUREZA ALBUQUERQUE

AGRAVANTE: MARIA ALICE AMARAL DE SENA

AGRAVANTE: VALERIA FREITAS DOS SANTOS

AGRAVANTE: CARLOS ALEXANDRE SENA DE VINAGRE

AGRAVANTE: MARINEZ DA SILVA MELLO

AGRAVANTE: ALINE CRISTINA CASTRO DA LUZ

AGRAVANTE: ELIANE DO SOCORRO DE SOUZA SANTANA

AGRAVANTE: JORGE SOARES DOS SANTOS

AGRAVANTE: ROSILENE FRANCA MEIRELES

AGRAVANTE: JULIO CESAR FAVACHO RIBEIRO

AGRAVANTE: LUIS VANDERLEI SOARES DOS SANTOS

AGRAVANTE: INGRID JESSICA FARIAS GONCALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE ANTÔNIO MAGALHÃES DE ALMEIDA

ADVOGADO: NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 002

Processo: 0800277-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Alienação Parental

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: T. D. J. M. B.

ADVOGADO: MARIA LUIZA DA SILVA AVILA - (OAB PA5892-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: I. R. D. S. J.

ADVOGADO: CLAUDINE SILVA SARDINHA - (OAB PA16273-A)

Ordem: 003

Processo: 0800106-69.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA

ADVOGADO: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - (OAB MG74204-A)

Ordem: 004

Processo: 0800219-86.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

ADVOGADO: ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO - (OAB PA9238-A)

ADVOGADO: SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA - (OAB PA13405-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: CONSTRUTORA TERRA SANTA EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: FLAVIO SPOTO CORREA - (OAB SP156200)

ADVOGADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - (OAB SP131379)

ADVOGADO: VIVIANE MORENO LOPES E MATOS - (OAB SP164089)

ADVOGADO: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - (OAB SP330340)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO - (OAB SP135223-S)

AGRAVADO: REAL BRASIL CONSULTORIA

Ordem: 005

Processo: 0812024-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CAMILLA FERNANDES CARDOSO MARCELLINO - (OAB SP389109)

ADVOGADO: LUCAS PINTO SIMAO - (OAB SP275502)

PROCURADORIA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NEUVANE FERREIRA COSTA

ADVOGADO: DEISE CRISTINA COELHO DOS SANTOS - (OAB PA25301-A)

Ordem: 006

Processo: 0800022-36.2021.8.14.0030

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ERMITA DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 007

Processo: 0006010-05.2019.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

ADVOGADO: SHELBY LIMA DE SOUSA - (OAB MA16482-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 008

Processo: 0800159-11.2020.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA JACIRA CARNEIRO

ADVOGADO: ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

Ordem: 009

Processo: 0800368-81.2020.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDA CONCEIÇÃO SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR - (OAB CE17314-A)

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 010

Processo: 0800400-15.2019.8.14.0045

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: TOKO KAYAPO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - (OAB TO6671-A)

ADVOGADO: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHA - (OAB TO2915-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S.A.

Ordem: 011

Processo: 0013116-89.2017.8.14.0009

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Investigação de Paternidade

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: J. L. D. M.

ADVOGADO: FELLIPE AUGUSTO CARNEVALLE DOS PASSOS - (OAB PA23378-A)

POLO PASSIVO

APELADO: P. P. T. D. M. N.

APELADO: L. F. M.

ADVOGADO: RUHAMA CARDOSO FERNANDES - (OAB PA29966-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 012

Processo: 0818366-96.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

ADVOGADO: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

APELADO: JOCELIA MENDES CARDOSO SILVA

ADVOGADO: SARAH ARAUJO DE MORAES - (OAB PA20024-A)

Ordem: 013

Processo: 0830090-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - (OAB SP178171-A)

PROCURADORIA: ALLIANZ SEGUROS S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 014

Processo: 0805869-86.2021.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: EDEILDE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-B)

POLO PASSIVO

APELADO: IU SEGUROS S.A.

ADVOGADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - (OAB PA19989-A)

Ordem: 015

Processo: 0057464-63.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB 128341-A)

APELANTE: VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - (OAB PA21114-A)

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB 128341-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAYARA COSTA DE MORAES

ADVOGADO: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO - (OAB PA15671-A)

Ordem: 016

Processo: 0832830-62.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: CEREALISTA MONALISA LTDA

APELANTE: CARAIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

APELANTE: ANA CARLA SILVA DE CARVALHO

APELANTE: MARCELO BALERINI DE CARVALHO

ADVOGADO: OTACILIO FERRAZ - (OAB MG40670-A)

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DA SILVA - (OAB MG49970-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - (OAB MG108516-A)

ADVOGADO: FILIPE AUGUSTO DOS REIS RIBEIRO - (OAB MG167261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MASSARI FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO - (OAB PA17906-A)

Ordem: 017

Processo: 0017734-21.2010.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA LINS SILVA - (OAB PE33995-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA

ADVOGADO: LUIS CARLOS SILVA MENDONCA - (OAB PA5781-A)

Ordem: 018

Processo: 0800031-95.2021.8.14.0030

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ERMITA DA COSTA CONCEICAO

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 019

Processo: 0025850-47.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JAIME PEDRO OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: MARCELO LALONI TRINDADE - (OAB SP86908-A)

Ordem: 020

Processo: 0001262-63.2018.8.14.0074

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO: MARCELO MIGLIORI - (OAB 147266-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VALDENIR BATISTA MELO

ADVOGADO: HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB PA20583-A)

Ordem: 021

Processo: 0001034-09.2011.8.14.0018

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Alimentos

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: E. V. C.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: V. R. C. J.

APELANTE: J. Y. V. C.

POLO PASSIVO

APELADO: V. R. C.

Ordem: 022

Processo: 0009723-97.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Fixação

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: M. G. R. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: D. R. D. S.

POLO PASSIVO

APELADO: J. S. S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 023

Processo: 0878960-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Imissão

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: EDERCILIA MARIA MAIA MAGNO E SILVA

ADVOGADO: JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

APELANTE: ESPÓLIO DE CARLOS SANTA HELENA MAGNO E SILVA

POLO PASSIVO

APELADO: TOMIKO NAKAMURA TANIYAMA

ADVOGADO: JORGE BATISTA JUNIOR - (OAB PA10685-A)

ADVOGADO: LUCAS CONTREIRAS SILVA - (OAB PA25710-A)

Ordem: 024

Processo: 0860142-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: ANTHONIO JORGE PANTOJA DE FREITAS

ADVOGADO: JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 025

Processo: 0004411-77.2016.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - (OAB PA24308-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MARGARETH DE SOUZA ZAMPIERI

ADVOGADO: HELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE - (OAB PA22158-A)

Ordem: 026

Processo: 0000748-52.2017.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB RJ118125-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JHONNATAN CRUZ ROSA

ADVOGADO: IRENILDE SOARES BARATA - (OAB PA5707-A)

ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARAES - (OAB PA15012-S)

Ordem: 027

Processo: 0004522-03.2011.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Relator(a): Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE FATIMA BARROS PRADO

ADVOGADO: VITORIA FERNANDES DA SILVA - (OAB PA12084-A)

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **19ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA **NO DIA 13 DE JUNHO DE 2023, ÀS 09H30**, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZA, NESTA CIDADE, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 06/2023, PUBLICADA NO djE em 05.04.2023, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **RICARDO FERREIRA NUNES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ? PJE

Ordem: 001

Processo: 0805887-96.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: YASMIN OLIVEIRA GONZE DUTRA - (OAB PA32730-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BARRUDADA PALACE HOTEL LTDA

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem: 002

Processo: 0814678-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE: SANDRA DE SOUZA LEITAO

ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA

EMBARGADO/AGRAVADO: MARILIA MURTA NORONHA

ADVOGADO: CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS - (OAB PA20656-A)

ADVOGADO: AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - (OAB PA6467-A)

Ordem: 003

Processo: 0813850-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dissolução

Relator(a): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: NORTH LOC ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

AGRAVANTE: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO

ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

Ordem: 004

Processo: 0001610-35.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Citação

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: JOÃO MARTINS CRAVEIRO FILHO

APELANTE: MARIA ELZA LOPES CRAVEIRO

APELANTE: JOSE MARTINS NETO

ADVOGADO: ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - (OAB DF53132)

ADVOGADO: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB DF12352-A)

ADVOGADO: YURI JORDY NASCIMENTO FIGUEIREDO - (OAB PA14597-A)

ADVOGADO: GOIAMARA CARVALHO DA SILVA - (OAB PA9738-A)

ADVOGADO: QUITERIA SA DOS SANTOS - (OAB PA9707-A)

ADVOGADO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - (OAB DF29502-A)

ADVOGADO: ALBINO DE MELO MACHADO - (OAB PA28004-A)

ADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA

ADVOGADO: AVANILTON NASCIMENTO TELES - (OAB PA15418-A)

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

ADVOGADO: LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

Ordem: 005

Processo: 0014083-73.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - (OAB PA5770-A)

ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

POLO PASSIVO

APELADO: LUCYANA SOARES PINTO

ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

7ª VARA

PROCESSO: 0870379-67.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERECIMENTO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: D E M D S

ADVOGADO: NPJ CESUPA ? ADELVAN OLIVEIRA SILVA E OUTROS

REQUERIDA: A M

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

2ª VARA

PROCESSO: 0901413-60.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C ALIMENTOS E CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: R L C N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: P H C D C

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 09H

7ª VARA

PROCESSO: 0891331-67.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: F K D M B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: F M D S

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

6ª VARA

PROCESSO: 0873316-21.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: M M F D R N

REQUERIDO: L A N P

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

2ª VARA

PROCESSO: 0858483-27.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA C/C DIREITO DE CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: R R B A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R N P D S

DATA ATENDIMENTO: 02/06/2023

HORA ATENDIMENTO: 11H

6ª VARA

PROCESSO: 0808516-76.2023.8.14.0301

AÇÃO DE OFERECIMENTO DE ALIMENTOS CUMULADA COM REGULAMENTAÇÃO DE VISITA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: D P D P

ADVOGADO: ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO

REQUERIDA: L F D C

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2023:

Faço público a quem interessar possa que, para a 14ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 05 de junho de 2023, às **9h00** (nove horas), **em formato presencial**, em observância aos termos da Resolução nº 6, de 05/04/2023, publicada no DJE de 10/04/2023, mais especificamente ao seu art. 5º, caput, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0812882-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: A. M.

ADVOGADO: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

ADVOGADO: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH - (OAB PA1108-A)

ADVOGADO: VINÍCIUS SOUSA HESKETH NETO - (OAB PA32202-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Liminar concedida

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Ordem: 002

Processo: 0800343-93.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

AGRAVANTE: J. L. B. de C. F.

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 12848713, prolatada em 28/02/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 003

Processo: 0802792-24.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: A. F. A.

ADVOGADO: PAUHINY MARTINS PINTO JÚNIOR - (OAB AP2418-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 004

Processo: 0807260-31.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: CALEBE LIBERAL MARTINS

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 005

Processo: 0818841-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BENEVIDES (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MARCOS DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA ROCHA - (OAB PA32673-E)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 31 de maio de 2023. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

ATA/RESENHA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL (SISTEMA PJe) - ANO 2023 DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL. Colegiado sob Presidência do Excelentíssimo Desembargador RÔMULO NUNES, em exercício. Sessão que também houve participação eletrônica, além da Presidência da Turma, dos Exmos. Desembargadores MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA (Juiz Convocado). Ausência justificada Exma. DESA. VANIA BITAR. Representante do Ministério Público Estadual habilitado no sistema, Procurador de Justiça GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. Sessão realizada de forma virtual por meio da ferramenta Plenário Virtual, disponibilizada no site oficial do TJ/PA, **iniciada às 14H DO DIA 22 DE MAIO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 29 DE MAIO DE 2023**, cujas ocorrências em processos pautados (Informações extraídas via sistema se encontram consignadas a seguir:

PROCESSOS PAUTADOS**1 - PROCESSO: 0816701-70.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ALDEAN DE SOUSA MEDRADO

REPRESENTANTE: ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

2 - PROCESSO: 0808901-88.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

AGRAVANTE: MAICON LUZ DOS REIS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

3 - PROCESSO: 0800195-61.2021.8.14.0062 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: VALMIR DE SOUSA GOES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

4 - PROCESSO: 0003914-20.2003.8.14.0061 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISAO

APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES MOURA

REPRESENTANTE: VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS FILHO - (OAB PA017339)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

5 - PROCESSO: 0009278-87.2016.8.14.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: DARIO SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

6 - PROCESSO: 0001023-11.2020.8.14.0035 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JACKSON LOPES NUNES

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

7 - PROCESSO: 0000704-50.2015.8.14.0057 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ELCIO CASTRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES: ANA PRISCIA DOS SANTOS RIO - (OAB 24010-A), YOLANDA DAMASCENO

BARBOSA - (OAB PA23492-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

8 - PROCESSO: 0112827-27.2015.8.14.0045 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: CALORMAN FERNANDES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

9 - PROCESSO: 0001581-58.2016.8.14.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NUNES

REPRESENTANTE: MARCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ - (OAB PA18816-A) - DEFENSOR DATIVO

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

10 - PROCESSO: 0003768-98.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADA/APELANTE: RUTH BELICHA ALVES

REPRESENTANTE: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA12131-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

11 - PROCESSO: 0000521-07.2021.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: THIAGO HENRIQUE DOS REIS RAMOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

12 - PROCESSO: 0000724-29.2010.8.14.0053 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ISAAC FERNANDES

REPRESENTANTE: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

13 - PROCESSO: 0000123-75.2012.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JOSE MORENO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

14 - PROCESSO: 0013484-46.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: JUSTINO BARBOSA DOS SANTOS NETO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

15 - PROCESSO: 0009847-98.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RONALDO DOS PASSOS MORAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

16 - PROCESSO: 0006475-44.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

17 - PROCESSO: 0006019-88.2016.8.14.0036 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ROMULLO MACHADO DE MORAES COUTINHO
REPRESENTANTE: MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

18 - PROCESSO: 0012834-67.2016.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: RICARDO MONTEIRO ALVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

19 - PROCESSO: 0015940-89.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GELCILENE SILVA DE SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

20 - PROCESSO: 0005405-02.2018.8.14.0105 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MANOEL FERNANDES DA CONCEICAO TAVARES JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

21 - PROCESSO: 0001521-30.2018.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: ARMANDO IVALDO DE SOUSA BARBOSA JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

22 - PROCESSO: 0008800-44.2019.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ESPEDITO LOPES JUNIOR

REPRESENTANTES: FRANCILIO ANTONIO GUEDES NETO - (OAB PA20145-A), ANTONIO RAFAEL

SILVA CORREA - (OAB PA27930-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

23 - PROCESSO: 0014302-50.2019.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS HENRIQUE MARACAHYPE SARAIVA

REPRESENTANTE: EULA PAULA FERREIRA FERNANDES - (OAB PA14515-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

24 - PROCESSO: 0001843-36.2019.8.14.0109 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: RODRIGO DE LIMA CORDEIRO

APELANTE: VICTOR OLIVEIRA DE MATTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

25 - PROCESSO: 0001668-37.2019.8.14.0046 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: RAMIRES PEDRO DOS SANTOS SOUSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

26 - PROCESSO: 0007673-08.2019.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: NATANAEL RAMOS DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANA PEREIRA PASSOS
REPRESENTANTES: JOSE RUBENILDO CORREA - (OAB PA9579-A), BEIDSON RODRIGUES COUTO - (OAB PA24024)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

27 - PROCESSO: 0800922-59.2021.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: ELIAS MONTEIRO DA NATIVIDADE
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

28 - PROCESSO: 0023845-02.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL - SEM REVISÃO

APELANTE: JOSE LUAN BAIA PINHEIRO SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

29 - PROCESSO: 0006572-04.2012.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: MARIVALDO JUNIOR VANZILER BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

30 - PROCESSO: 0001354-58.2013.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VALMIR FERNANDES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

31 - PROCESSO: 0013609-42.2014.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: LUCIVALDO MANOEL LOPES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

32 - PROCESSO: 0014141-85.2014.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: BENEDITO FABIANO DE SOUSA NEVES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

33 - PROCESSO: 0125179-48.2015.8.14.0067 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: HIGOR LOPES FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

34 - PROCESSO: 0013551-85.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: GILMARA FERREIRA ANDRADE DE CASTRO
APELADO: GIOVANI MARTINS DE CASTRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ADELIO MENDES DOS SANTOS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

35 - PROCESSO: 0012079-38.2016.8.14.0049 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MARIA RONIELLE LOPES BEZERRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

36 - PROCESSO: 0028382-41.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

37 - PROCESSO: 0004324-65.2017.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ADONIS SIMOES PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

38 - PROCESSO: 0014142-13.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: EVANDRO LEAL CARDOSO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

39 - PROCESSO: 0009366-67.2017.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ORLANDO MATEUS ATHAYDE BRITO

REPRESENTANTE: DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

40 - PROCESSO: 0003368-04.2017.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: INARA PANTOJA GUIMARAES

APELANTE: MARLISON DA COSTA PANTOJA

REPRESENTANTE: WLANDRE GOMES LEAL - (OAB PA13836-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo prejudicado

41 - PROCESSO: 0007116-27.2018.8.14.0013 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LINDBERG FERNANDES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

42 - PROCESSO: 0028723-96.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: VANIA PATRICIA ALVES DA ROCHA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA INEZ CASTELO RASSY GARCEZ

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SOCORRO DE FATIMA CASTELO RASSY

REPRESENTANTES: THAIS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA27347-A), PAULA SUSANA DE CARVALHO VIANA - (OAB PA28152-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

43 - PROCESSO: 0003426-42.2018.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MYRELLA VITORIA CARVALHO DE ALMEIDA

APELANTE: ROMARIO NASCIMENTO DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

44 - PROCESSO: 0004343-77.2018.8.14.0055 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: HARISON ALEFF ASSIS DA SILVA
REPRESENTANTE: JESSICA GABRIELLE PICANCO ARAUJO - (OAB PA18946-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

45 - PROCESSO: 0003183-05.2018.8.14.0059 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO - (OAB PA19745-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

46 - PROCESSO: 0010349-95.2019.8.14.0401 - CRIMINAL
APELANTE: ANDERSON DA SILVA ROCHA
APELANTE: FABIO SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

47 - PROCESSO: 0011576-42.2019.8.14.0039 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MATEUS MIRANDA PORFIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

48 - PROCESSO: 0000282-84.2019.8.14.0041 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DENIAN DE SOUSA GUIMARAES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

49 - PROCESSO: 0006189-84.2020.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: IVANILDO DA SILVA CORREA
REPRESENTANTE: EDUARDO NASCIMENTO DE MOURA - (OAB PA30469)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

50 - PROCESSO: 0800118-47.2022.8.14.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: EDENILSON LIMA CALDAS

REPRESENTANTE: BRUNO MOREIRA DE MELO - (OAB PA18861)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

51 - PROCESSO: 0000852-80.2017.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ELOMAR MARTINS DOS REIS

REPRESENTANTE: HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

52 - PROCESSO: 0800873-41.2023.8.14.0051 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEANDRO MONTEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

53 - PROCESSO: 0012619-29.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

REPRESENTANTES: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A), ELIZABETH MATOS AMARAL MEDEIROS - (OAB AP4363-A)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

54 - PROCESSO: 0807934-95.2022.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOSE JHONATAN TEIXEIRA CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATOR: DES. SERGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA - JUIZ CONVOCADO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Julgo parcialmente procedente

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Do que para constar, eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Sessão Egrégia 2ª Turma de Direito Penal TJ-PA**, consigno a presente Ata/Resenha com dados extraídos do sistema PJe em julgamento sob ferramenta Plenário Virtual, para os devidos fins. **DES. RÔMULO NUNES, Presidente, em exercício**. Belém/PA, 31 de maio de 2023.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº 0800913-41.2017.8.14.0501

RECLAMANTE: WALDEMIR PACHECO MONTEIRO

ADVOGADOS: SAMARA TEIXEIRA NAVES - OAB PA14435

MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - OAB PA11173

RECLAMADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB SP178033

DELTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ? ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar o endereço de citação dos sócios, para fins de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o artigo 133 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.

Mosqueiro/BELÉM-PA, 24 de maio de 2023.

MARIA DAS GRACAS ALFAIA FONSECA
JUIZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Processo nº 0800923-75.2023.8.14.0501.

RECLAMANTE: TEOFILA DE ASSIS SILVA

ADVOGADAS: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA - OAB PA23715

PAMELA CRISTINA DE SOUZA ALVES - OAB PA29244

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO

Emende a inicial a reclamante, juntando as peças necessárias para o processamento do feito e exata compreensão da controvérsia, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Mosqueiro, 30 de maio de 2023.

MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0800496-83.2020.8.14.0501

RECORRENTE: JAIRO ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SUSANA AZEVEDO SILVA - OAB 14636

RECORRIDO: PEREZ E SULATO COMERCIAL LTDA ? EPP

ADVOGADO: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR - OAB SP226299

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1) INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias úteis (art. 523, caput do NCPC)

2) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento (art. 523, § 1º do NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do NCPC).

3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, caso conste dos autos o CPF/CNPJ do executado, voltem conclusos para providências de praxe; caso não seja conhecido o CPF/CNPJ do reclamado, PENHORE, AVALIE e DEPOSITE, o Oficial de Justiça, tantos bens quantos bastem à

satisfação do débito, seguindo-se os atos de expropriação, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado para apresentar embargos à execução no prazo de 15(quinze) dias úteis. (§ 3º do art. 523 do NCPC).

4) Não apresentados embargos à execução, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar seu interesse nos bens penhorados ou indicar bens do executado passíveis de penhora no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

Mosqueiro/BELÉM-PA, 25 de maio de 2023.

MARIA DAS GRACAS ALFAIA FONSECA
JUIZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE BELÉM****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA nº 001/2023**

A Excelentíssima Senhora LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito Coordenadora da 2ª Unidade de Processamento Judicial Cível e Empresarial de Belém do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 12 a 16 de junho de 2023, a partir das 08:30 horas, esta Unidade será submetida à Correição Ordinária Geral, coordenada pela Excelentíssima Senhora LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, Coordenadora da 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém; FAZ SABER, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum Cível.

Belém, 30 de maio de 2023.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Juíza de Direito Coordenadora da 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

2ª UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE BELÉM**PORTARIA Nº 03/2023-Coord2UPC**

A Exma. Sra. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém e Coordenadora da 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto nos Provimentos nºs 004/2001 e 007/2008, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, CONSIDERANDO o Edital de Correição Ordinária nº 01/2023 que submete a 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém no período de 12 a 16 de junho de 2023, a partir das 08:30 horas.

RESOLVE, DESIGNAR a servidora JOSIANE TRINDADE DE SOUSA, matrícula nº 109410, para servir como SECRETÁRIA DA CORREIÇÃO, com suporte no item III do artigo 11 do Provimento nº 004/2001-CJRMB. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência.

Belém, 30 de maio de 2023.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Coordenadora da 2ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 27/06/2022 A 27/06/2022 - SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

PROCESSO: 00049274420138140048 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---REQUERENTE:MARIA DO CEU DIAS DA FONSECA DE SOUSA Representante(s): OAB 12396 - WALDYR DE SOUZA BARRETO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00169304820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CHIARA BRANDAO GOES Representante(s): OAB 14916 - ADRIANA HELOISA DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00169885120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00172795120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA
 GOES EXEQUENTE:RAIMUNDO NONATO DE SANTANA CARDOSO EXEQUENTE:RAIMUNDO
 NAZARENO PEREIRA CARDOSO EXEQUENTE:LUCIDEA ALVES MAFRA EXEQUENTE:ELY SOUZA
 DA SILVA Representante(s): OAB 8013 - EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o
 processo. A A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A
 A A A A A A A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A
 A A A A A A A A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 27
 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00173591520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ITANA LOPES MENDES DA SILVA
 Representante(s): OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
 Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ?
 e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
 Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00173643720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LAERCIO DE MELO CARDOSO
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:EDYLAINE
 CRISTINA ARAUJO PINHEIRO EXEQUENTE:RAIMUNDO REIS MACEDO EXEQUENTE:ANA PATRICIA
 GOMES CARVALHO EXEQUENTE:PAULO SERGIO MORAES DE SOUZA EXECUTADO:GOVERNO DO
 ESTADO DO PARA. SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Execuções do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
 partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
 - SISPEMB - e o Estado do Pará. A A A A A A A A A A A A O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
 - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
 (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
 A A A A A A A A A A A A A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. A A A A A A A A A A A A Em consequência, julgo extinto o processo. A
 A A A A A A A A A A A Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. A A A A A A A A A A
 A A Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. A A A A A A A
 A A A A Transitada em julgado, archive-se o processo. A A A A A A A A A A A A Belém, 27 de junho de
 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00173695920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CARMEM RUTH PEREIRA CARDEL
 Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00175964920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:BALBINA DOS SANTOS MORAES
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXEQUENTE:NATALINA VELOSO MONTEIRO Representante(s):
 OAB 16776 - FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
 (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
 deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista
 Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00176909420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---AUTOR:MARIA ELEONOR DUARTE DA SILVA
 AUTOR:JOANA FRANCO DEZINCOURT AUTOR:ELENI MARIA DAS GRACAS GUIMARAES FIGUEIRA
 E OUTROS Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) REU:IGEPREV.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
 Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
 Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
 pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o
 que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00177688820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ADEVAL SILVA BALIEIRO

Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00178242420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANDREA MELO PAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00178303120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:BRUNO DE FREITAS TURIEL Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00179342320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DJALMA ANDRADE NERI Representante(s): OAB 5218 - NESTOR SERGIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi

rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00180442220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ROZANE MARIA MIRANDA DE SOUZA Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00180450720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUCILA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00182373720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CRISTIANE GEMAQUE DE SOUSA E SILVA Representante(s): OAB 8855 - DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o

processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186046120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LOUZIMAR BARBOSA RODRIGUES
Representante(s): OAB 1858 - MARIA DA GRACA SEQUEIRA MELO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186331420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:BENEDITO LEO GONZAGA
Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186366620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JONES MOTA SANTOS Representante(s):
OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186392120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ZENOBIO DA SILVA MERA
 Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO
 CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
 em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém,
 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186452820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:GERSON MEDEIROS DA SILVA
 Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO
 CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
 Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
 alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
 pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
 surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João
 Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186886220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUDIMAR GASPAS OLIVEIRA
 EXEQUENTE:LUIS FELIPE DILLON REIS EXEQUENTE:MÁRCIO ROBERTO LIMA LEITE
 EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE HAYDEN ALBUQUERQUE DA SILVA Representante(s): OAB 6947 -
 RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSÉ RIBAMAR SILVA LOBATO
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
 considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00186999120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---REQUERENTE:CARMEM LÚCIA PINHO DE ATAÍDE
 REQUERENTE:EDILAR COUTO DOS SANTOS JÚNIOR REQUERENTE:HELENA LÚCIA HANNA
 OLIVEIRA REQUERENTE:JORGEMAR ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 6947 - RENATO
 JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:AUREA DE NAZARE ESCORCIO
 BARBOSA REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
 Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ?
 e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
 Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00187630420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:AURORA FRANCES TAVARES
 CARDOSO Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
 (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista
 Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00187795520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:WANDA MARIA BARBOSA
 VILLACORTA Representante(s): OAB 5100 - MARIO JORGE SILVA PINTO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00187925420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:WALTER RODRIGUES PAIVA
 Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
 Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
 execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
 surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de
 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00188878420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:SELMA BEZERRA DO VALLE
 Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
 (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo
 extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
 considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00190644820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JOAO BOSCO PESSOA CHAVES
 Representante(s): OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301,
 em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no
 Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
 de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
 pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão
 do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu
 causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de
 junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00191009020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA LUCIA DAIBES DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO)

EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00191432720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---AUTOR:CELSO LUIS BENTES DE CARVALHO
AUTOR:MARIA JOSE SOUSA AUTOR:ODAISSA LIRA DA SILVA PAES AUTOR:RAIMUNDA NONATA DE
SOUZA PAES Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)
AUTOR:ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA PAES REU:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00192879820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ELIANA MARIA VIEGAS LOPES
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00192905320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---AUTOR:DALVINA CHAVES DE SOUZA
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA
REU:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00192974520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARILZA TORRES VASCONCELOS Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00193234320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194828320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CARLOS MAURICIO GONZAGA DE ALCANTARA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência

de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00194992220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUIZ CARLOS DE ARAUJO LOUREIRO Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00195243520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE DAIBES TAVARES Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00196724620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CYNTIA BARBOSA GOMES EXEQUENTE:MARCO ANTONIO FEIO EXEQUENTE:REGINALDO BARATA DE ALMEIDA EXEQUENTE:RICARDO LUIZ DE ANDRADE E SILVA EXEQUENTE:RITA DO SOCORRO RODRIGUES E SILVA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00201696020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:SALOMAO RIBEIRO FILHO
EXEQUENTE:ADALCINDO AGUILA NASCIMENTO EXEQUENTE:LIVIA MARCIA AMORIM MEYER
EXEQUENTE:CARLOS EDUARDO LAVAREDA AMARO EXEQUENTE:DECIO JORGE DOS REIS
SANTOS Representante(s): OAB 9408 - KATIA HELENA CARDOSO LOPES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00202423220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:IZAMEIRE SILVA DE MORAES
CORREA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS
RENATO CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são
partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém
- SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça
- Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de
2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00203177120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ORLANDO BORGES DA SILVA
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00203679720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA JOSE BRAGA PANTOJA
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:GOVERNO
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00209768020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LOURDES MARIA CARREIRA
 GUEDES Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
 DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00209975620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ERCILA DA COSTA MEDEIROS
 Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00219684120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:FERNANDO ARTHUR RODRIGUES DIAS
 Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO
 CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi
 rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
 Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
 alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
 de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
 pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
 surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João
 Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00219831020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:NAIR CORREIA DE FREITAS CASTRO
 Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO
 CHAVES. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
 Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
 ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
 título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do
 feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00221762520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:PAUL WILLIAM NASCIMENTO
 SAUNDERS Representante(s): OAB 16871 - TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
 Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ?
 e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
 Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00222889120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ARMANDO MARCIO GONCALVES

LAPA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00222897620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:WILSON TOMAZ BARROS Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00226777620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:TERESINHA DE JESUS BRABO FERREIRA PALHA Representante(s): OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) EXECUTADO:CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00228110620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS MAIA MOREIRA Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução

oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00228137320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ROSE MARY DE JESUS SILVA
PINTO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória
com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada.
A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00228275720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:IZOLINA DA SILVA MENDES
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título,
o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00228344920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:FATIMA FELIPE GIESE CARVALHO
Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência,
julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem
honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em
julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00229254220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA ARAUJO FERREIRA
Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00229271220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARINA DIONIZIO Representante(s): OAB
12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp
1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00229964420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO MOTTA
CONCEICAO Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do

Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00230605420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA MONTEIRO
DOS SANTOS EXEQUENTE:JOSE ENEAS MAGNO MONTEIRO Representante(s): OAB 16465 -
FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de
Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de
sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em
consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido
de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00230995120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ELIANA MARIA CHAGAS DE
ARAUJO Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB
14298 - ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o
que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00231020620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUIZ OTAVIO PEREIRA CARNEIRO
MUNIZ EXEQUENTE:FERNANDO GUILHERME LORENZ PEREIRA EXEQUENTE:EDUARDO EDSON
SOUZA DE SA Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB
17692 - THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA.
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -,
motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939),
ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas,
em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.

Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00233411020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:EVANDRO JOSE GONCALVES
PALHETA EXEQUENTE:MARCO ANTONIO SANTOS NUNES EXEQUENTE:NELSON CASEMIRO LOBO
MONTAO Representante(s): OAB 17235 - ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 17692 -
THYAGO ZAHARIAS REBOUCAS SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça
(AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A
execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe.
Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em
julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00387148120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DE FATIMA SANTOS DE
AVIZ EXEQUENTE:JOAO DO CARMO BARBOSA EXEQUENTE:ENEAS DA SILVA LOPES
EXEQUENTE:ALFREDO FRANCO DE ALMEIDA EXEQUENTE:ANTONIO ADIMILSON FERREIRA DE
JESUS Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00392898920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LIANE GODINHO MONTEIRO
VALLINOTO Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA EXECUTADO:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA
DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução
oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores
Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O
título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos
para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos
já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em
razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu
causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022

João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402486020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DIONE NOBRE DE SOUZA FREIRE
Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402503020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANA SUZETE CORREA DE MIRANDA Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402511520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:PATRICIA ALESSANDRA TRINDADE COSTA Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402529720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JACIRENE FERREIRA CARDOSO
 Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402546720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:OSIEL LIMA DA SILVA
 Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
 coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
 a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
 considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
 archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
 Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402641420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:IVANISE DE NAZARE PIMENTEL
 RODRIGUES Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402659620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ROSIANE DA SILVA COSTA
 Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de

Belém - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402685120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARILEA DO SOCORRO
BECKMAN ARAUJO Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO
(ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ?
e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402693620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO MOUTA DE
OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402771320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LEANDRO CUNHA BENTES DE SA
Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,

pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402789520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ELANE TORRES CUNHA
Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00402798020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LILIA CARLA DIAS BORGES
NOGUEIRA Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00405230920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORRO MELLO
GOMES Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00405352320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARCOS AURELIO PINTO
 BARROSO Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00405578120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARCOS CAVALCANTE FEITOSA
 Representante(s): OAB 16780 - JACKELINE AZEVEDO DE ARAUJO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de ExecuÃo do
 TÃtulo Judicial/Embargos Ã ExecuÃo oriundo do Processo nÃº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 sÃo partes o Sindicato dos Servidores PÃblicos Estaduais no MunicÃpio de BelÃm no MunicÃpio de
 BelÃm - SISPEMB - e o Estado do ParÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O tÃtulo foi rescindido pelo Tribunal de
 JustiÃsa - AÃÃo RescisÃria com o mesmo nÃºmero -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
 JustiÃsa (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos jÃ alcanÃsados pela
 coisa julgada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A execuÃo/cumprimento de sentenÃsa e embargos, pressupÃe
 a existÃncia de tÃtulo, o que nÃo mais existe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em consequÃncia, julgo extinto o
 processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas, em razÃo do pedido de gratuidade, ora deferido. Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem honorÃrios, considerando que o Estado do ParÃ deu causa ao surgimento do feito. Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado, archive-se o processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm,Ã 27
 de junho de 2022 JoÃo Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2Ãa Vara da Fazenda

PROCESSO: 00406374520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARCOS JOSE MELO ANDRADE
 Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo
 nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
 Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
 Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
 pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o
 que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00407916320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUCIA SANTANA SENA COSTA
 Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO

PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00410843320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DANIELA SAMPAIO COELHO DE
SOUZA Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00410851820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA TEREZINHA BRAGA
SAMPAIO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª
Vara da Fazenda

PROCESSO: 00411362920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ALLAN HENRIQUE FERNANDES
RENDEIRO Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO)
EXEQUENTE:BRUNO TORRES DE SOUZA E OUTROS EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA
Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de

Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00411813320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MIGUEL SAUMA FILHO
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número

-, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412644920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CRISTIANE SILVA NOGUEIRA BRAGA EXEQUENTE:JOYCE ANGELICA SILVA LAMEIRA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412661920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LEONILDA CORECHA SANTOS EXEQUENTE:JOSE SILVA VIEIRA EXEQUENTE:MARIA CREUSA DE SOUZA GOMES EXEQUENTE:SERGIO ROBERTO MARQUES DE CARVALHO EXEQUENTE:PEDRO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412774820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JOAO CESAR DA SILVA MELO
Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00412791820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DIEGO PHILIPPE FERREIRA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413034620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:SELMA CASSIANA DA SILVA
SANTOS Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho

de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00413199720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA DO SOCORO OLIVEIRA
ARAUJO Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00421972220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:EDSON DO AMARAL RODRIGUES
Representante(s): OAB 12595 - GLAUCILENE SANTOS CABRAL (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00422690920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:IVANA FAYAL AGUIAR
Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00423237220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARIA SUELY DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00423895220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DEBORA FERNANDES DINELY Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00423912220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DELZIRA DE NAZARE DINELLY RABELO MARECO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00424077320138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DEURIVAL DINELLY RABELO Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o

Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00424085820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:GLAUDIA MARIA SENA
Representante(s): OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00424198720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUIZ PAULO COSTA LEITE
Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00426467720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:PRIMENIA SUELENA NUNES CHAMA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do

pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00427350320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JEOVAM FERREIRA LEITE
Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA
SOARES DA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00435084820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:VIVIANE MARCONDES DE LIMA
EXEQUENTE:MAXIMILIANO BARBOSA MIRANDA NETO EXEQUENTE:MARIA HELIANA DE ANDRADE
EXEQUENTE:MAURA SANTOS NASCIMENTO EXEQUENTE:ARMANDO CARLOS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00449046020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ISABELLA FONSECA TORRES
VILACA Representante(s): OAB 15491 - CAROLINA DE FATIMA PEREIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do

PROCESSO: 00454407120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO
 EXEQUENTE:LUIZ CELIO PINHO Representante(s): OAB 9547 - PABLO MORGADO MENDONCA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título
 Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o
 Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ?
 e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal
 Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e
 embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
 processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando
 que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00463579020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---REQUERENTE:IRENE NAZARE COSTA DO
 COUTO Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 -
 MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execu-
 ção do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
 Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará
 deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00465085620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ROBERTO SANTOS
 EXEQUENTE:MANOEL EUGENIO DA SILVA EXEQUENTE:ATINIZA PAULO FERREIRA VIANA
 Representante(s): OAB 8376 - RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
 Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
 Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
 Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
 recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
 pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
 custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
 Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
 de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00494514620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA

FERREIRA Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00506171620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:SUELI DA CONCEICAO NUNES Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00506518820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANA KARLA DOS REIS VIEIRA Representante(s): OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00507271520138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A???: Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:SILVIA MARIA BASTOS ANDRADE Representante(s): OAB 14206 - PAULO NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no

Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00523181220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JOSE CORREA SIDRIM
 Representante(s): OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) OAB 19479 -
 SUELEN KARINE CABECA BAKER (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
 Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
 nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
 Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não
 mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00524714520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:RUTH HELENA LOPES NUNES
 Representante(s): OAB 16181 - RAFAEL LIMA GONCALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO
 PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo
 nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
 Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
 Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
 pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o
 que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00531850520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CRISTINA NEVES FONSECA
 EXEQUENTE:JOAO ALBERTO LURINE GUIMARAES JUNIOR EXEQUENTE:MARCIA DE NAZARE
 BARBOSA SA EXEQUENTE:LAURO MEDINA VIANA EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
 Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
 são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
 Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
 Justiça - Ação Rescisória com o mesmo nº -, motivando recursos para o Superior Tribunal de

Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543144520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:LUIZ CRUZ RAMOS
Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543161520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:OLIVIA CAVALCANTE RAMOS
Representante(s): OAB 14626 - LORENA RAFAELLE FARIAS LUCAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543473520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ROSSANA FERRAZ GODINHO
Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João

Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00543490520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANA CRISTINA SOUTO DA SILVA
 Representante(s): OAB 6736 - RICARDO NEGREIROS DA SILVA (ADVOGADO)
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00593039420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução de Título Judicial em: 27/06/2022---EXEQUENTE:ANTONIO PAULO MONTEIRO DE SOUZA
 EXEQUENTE:ANTONIO COSTA MONTEIRO VALDEZ EXEQUENTE:MARIA DE NAZARE MARTINS DE
 LEO EXEQUENTE:VITOR FREITAS SALGADO EXEQUENTE:PAULO SERGIO GONCALVES E
 OUTROS Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 10163 -
 RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.
 SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no
 Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo
 Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior
 Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados
 pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o
 que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de
 gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
 do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do
 Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00595836520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:DANIEL TADEU FIGUEIREDO
 EXEQUENTE:EDNA CONSTANCIA GOMES DA ROCHA ESTACIO EXEQUENTE:SONIA MARIA LIMA
 MAGALHAES E OUTROS Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA
 (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº
 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00596035620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:TEREZINHA SILVA FARIAS
Representante(s): OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
arquive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00597508220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:JOAO RAMOS DA SILVA
Representante(s): OAB 9200 - MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO
DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do
Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos
Estaduais no Município de Belém no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do Pará. O título foi
rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a existência
de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao
surgimento do feito. Transitada em julgado, arquive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João
Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00597577420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:MARILETE CONCEICAO SAN
MARTIN MILHOMEM Representante(s): OAB 17712 - JOAO MILHOMEM (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos à Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe a
existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado,
arquive-se o processo. Belém, 27 de junho de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

PROCESSO: 00629503420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 27/06/2022---EXEQUENTE:CRISTIANE DE PAIVA COSTA
Representante(s): OAB 18137 - SIMONE CABRAL RODRIGUES MENEZES (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial/Embargos à
Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém ? SISPEMB ? e o Estado do
Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando
recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE
1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos,
pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem
custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido. Sem honorários, considerando que o Estado do
Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Belém, 27 de junho
de 2022 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da 2ª Vara da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 041/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JUNHO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
05, 06, 07 e 08/06	Dias: 05 a 07/06 ? 14h às 17h	1ª Vara Distrital de Icoaraci	Diretor (a) de Secretaria: Raimundo Nonato Santos do Carmo
Portaria n.º 41/2023-DFCri, 01/06/2023	Dia: 08/06 - 08h às 14h	Dra. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, ou substituta	Servidor(a) Distribuidor(a): Renan Thiago Moraes dos Santos
* 08/06 ? C o r p u s Christi		Celular de Plantão: (91) 98010-0996	Servidor de Secretaria: Roberto Jesus Belo (08/06)
		E - m a i l 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	Servidor (a) Biometria: Renato Lobo (08/06)
			Assessor(a) de Juiz(a): Paulo Victor Da Silva Amaral

			Oficiais de Justiça: Pedro Barreto (05 e 06/06) Joberval Leal (05 e 06/06 ? sobreaviso) Sandro Santos (07 e 08/06) Raquel Castilho (07 e 08/06 ? sobreaviso) Operadores Sociais: Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de maio de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0805025-07.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

REQUERIDO(A): JOSE ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

SENTENÇA

JOSE JOAQUIM DA SILVA, interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu filho JOSE ALEXANDRE CRUZ DA SILVA, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas oriundos de politraumatismo associado a traumatismo cranioencefálico grave, com suporte intensivo de leito de UTI e craniectomia descompressiva, estando o interditando, totalmente dependente para autocuidado, sendo esta patologia de caráter de evolução progressiva, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme laudo médico em anexo de ID Num. 81119630 - Pág. 13.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento ID Num. 81119630 - Pág. 13, foi deferida a curatela provisória no ID Num. 81170949 - Pág. 2.

Realizou-se inspeção judicial no interditando (ID Num. 85452890).

Em audiência foi procedida a oitiva do requerente e dispensadas as testemunhas (ID Num. 86178093 - Pág. 1).

Não houve impugnação em relação ao pedido do requerente, conforme evento de Num. 87844569 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 88024896 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID Num. 92332035 - Pág. 3).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição do requerido JOSE ALEXANDRE CRUZ DA SILVA, filho do requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao

instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *¿às necessidades e às circunstâncias de cada caso¿* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

¿Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

¿Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.¿

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais e físicos, decorrentes de traumatismo cranioencefálico grave, o requerido tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico CID 10: S06 // T90 (ID Num. 81119630 - Pág. 13).

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser

aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSE ALEXANDRE CRUZ DA SILVA, solteiro, RG nº 3459890, CPF nº 709.113.982-87, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 1414, bairro: Ponta Grossa. Icoaraci-Belém/PA. Causa da interdição: traumatismo cranioencefálico grave (CID 10: S06 // T90), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio JOSE JOAQUIM DA SILVA, casado, vigilante, RG n.º 3181069, CPF n.º.145.057.622-20, residente e domiciliado na Rua Santa Izabel, nº 1414, bairro: Ponta Grossa - Icoaraci-Belém(PA), genitor do interditado, para exercer a função de Curador em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de

compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803325-93.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA FARIAS

REQUERIDO(A): ANDREZA DA SILVA RAMOS

SENTENÇA

ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA FARIAS interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora ANDREZA DA SILVA RAMOS, ambas qualificadas na inicial, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologias de CID 10: F03 + Z74 + L89, consoante laudo médico atestando que a interditanda é portadora dessas patologias, ficando incapaz de resolver qualquer situação pessoal e/ou laboral por incapacidade física e mental (Num. 75355815).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID 75355815, foi deferida a curatela provisória (ID 76327659).

Tendo em vista a impossibilidade de a requerida comparecer pessoalmente em audiência em razão de sua doença, foi determinada inspeção judicial (ID 75395295), o que foi realizada, conforme ID 76225804.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente (ID Num. 83742525).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme Num. 78847580.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável pela decretação da interdição (Num. 91758470).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida ANDREZA DA SILVA RAMOS, mãe da requerente, em que as partes discutem a curatela desta.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *absolutamente incapaz* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento Num. 75355815, atestando o quadro de demência da interditanda (CID 10: F03), concluiu que a requerida não goza de plena capacidade física e mental.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANDREZA DA SILVA RAMOS, brasileira, natural de Belém/PA, viúva, portador do RG nº 2930674 PC/PA e do CPF nº 772.947.692-49 residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, causa da interdição: CID 10: F03 (Demência não especificada), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio ROSICLEIDE DA SILVA MIRANDA FARIAS, natural de Belém/PA, casada, do lar, portadora do RG nº 2720890 PC/PA e do CPF nº 815.851.012-49, residente e domiciliada na Estrada do Outeiro, Primeira Vila dos Inocentes, nº250, Icoaraci/Belém/PA, filha da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome da curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de

procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I. C.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0805024-22.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MIRIAN VIANA DA SILVA

REQUERIDO(A): ADRIANA VIANA DA SILVA

SENTENÇA

MIRIAN VIANA DA SILVA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua filha, ADRIANA VIANA DA SILVA, ambas qualificadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, em razão de problemas mentais, apresentando quadro de Esquizofrenia Paranoide (crê que todos querem matar e envenenar), sendo diagnosticada com doença codificada no CID 10 F20.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento ID Num. 81118496 - Pág. 3. foi deferida a curatela provisória (Num. 81170947 - Pág. 2).

Realizou-se a inspeção judicial da interditanda (Num. 81447684).

Em audiência foi procedida a oitiva da requerente e de uma testemunha (Num. 85739705 - Pág. 1).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 91678936 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 92032039 - Pág. 2.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, (ID Num. 92747759 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida ADRIANA VIANA DA SILVA, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.?

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais a requerida tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico firmado por psiquiatra. Destaca-se: "Esquizofrenia Paranoide? (ID Num. 81118496 - Pág. 3). Destaca-se: "Necessita de vigilância, pois não tem condições clínicas de reger a própria vida e nem praticar por si os atos da vida civil. Doença crônica, incurável, necessitando tratamento para toda vida."

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ADRIANA VIANA DA SILVA, solteira, RG nº 4692213, CPF nº 847.982.542-15, residente e domiciliada na Passagem Douglas Cohen, nº 58 Bairro: Agulha - Icoaraci-Belém/PA. Causa da interdição: Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F 20), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MIRIAN VIANA DA SILVA DA COSTA, solteira, do lar, RG n.º 2477475, CPF n.º. 479.843.172-91, fone: 91-98423-8660, residente e domiciliada na Passagem São Vicente de Paula, nº 58, Passagem Douglas Cohen, Bairro: Agulha - Icoaraci-Belém/PA, CEP: 66811-360, genitora da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0803569-22.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MIRIAN BULCAO REDIG

REQUERIDO(A): CARLOS DE OLIVEIRA BULCAO REDIG

SENTENÇA

MIRIAN BULCAO REDIG interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de seu genitor CARLOS DE OLIVEIRA BULCAO REDIG, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que o interditando encontra-se incapacitado de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de patologias de CID 10: G 30 (Doença de Alzheimer).

O laudo médico atesta que o interditando é portador da patologia CID10: G30 - Doença de Alzheimer, ficando incapaz de resolver qualquer situação pessoal e/ou laboral por incapacidade física e mental (ID. 77293590).

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de ID 77293590, foi deferida a curatela provisória (ID 79902105).

Realizou-se inspeção judicial no interditando (ID 85706023).

Em audiência foi procedida a oitiva da requerente e das testemunhas (ID 90525669).

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, manifestou-se, conforme ID. 91542363.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favorável ao pedido (ID. 92747761).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição do requerido CARLOS DE OLIVEIRA BULCAO REDIG, marido da requerente, em que as partes discutem a curatela deste.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso?* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz?”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar o interditando incluído na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo neurológico apresentado no

evento de ID 77293590, concluiu que o requerido, é portador da Doença de Alzheimer (CID 10: G30.1). Destaca-se "Apresenta clinicamente quadro avançado de demência, sendo totalmente dependente de seus familiares para sua sobrevivência, não podendo por si só reger o atos da vida civil".

Portanto, com esse comprometimento, o interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e **DECRETO a INTERDIÇÃO de CARLOS DE OLIVEIRA BULCAO REDIG**, natural de Maués-AM, casado, aposentado, RG nº 1408051 e CPF nº 012.628.822-49, residente no mesmo endereço da requerente, causa da interdição: doença de Alzheimer CID10: G30, sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **MIRIAN BULCAO REDIG**, natural de Belém-PA, casada, do lar, RG n.º 2088362 CPF n.º. 483.379.272-91, residente e domiciliada na Rua Dois de Dezembro, nº 1182, Bairro da Campina, Icoaraci/Belém/PA, filha do interditado, para exercer a função de **Curadora, em caráter definitivo**.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens da curatelada, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome da curatelada, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com

intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

DESPACHO/DECISÃO

Processo n.: 0013488-83.2013.8.14.0006

Vistos os autos.

DESARQUIVE-SE O FEITO e voltem conclusos eletronicamente.

Ananindeua/PA, data e assinatura eletrônicas.

Luís Augusto Menna Barreto

Juiz de Direito Titular

3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua-PA

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARLY SARMANHO DE SOUZA FREITAS

PROCESSO: 08551873120218140301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara cível e Empresarial de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 08551873120218140301, da Ação de CURATELA que tem como requerente HENRIQUE SERGIO SARMANHO DE LIMA, a interdição de brasileira, solteira, professora, portadora do RG 30.790.381-3 e CPF-096.973.492-15, nascida em 27/04/1956, filho(a) de Heitor de Souza Freitas e Palmyra Sarmanho de Souza Freitas, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARLY SARMANHO DE SOUZA FREITAS, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente HENRIQUE SÉRGIO SARMANHO DE LIMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo (...)”. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, datado e assinado digitalmente. **JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 18 de abril de 2023.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA

SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EUSTALIA OLIVEIRA REIS

PROCESSO: 0862020-36.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0862020-36.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente **EUSTALIA LIGIA REIS DE SOUZA PESSOA**, brasileira,

casada, a interdição de brasileira, divorciada, portadora do RG 1528951 e CPF-187.244.002-97, nascida em 11/11/1934, filho(a) de Raimundo Nonato Reis e Eudoxia Oliveira Reis, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de EUSTALIA OLIVEIRA REIS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente EUSTALIA LIGIA REIS DE SOUZA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Posto isto, julgo procedente o pedido da requerente, nos termos do art. 487, I do CPC, para alterar a sentença prolatada nos presentes autos (Id. 58297240), com fundamento no art. 494, I do CPC, ante o erro material verificado na grafia do nome da curadora, cuja correção posterior à publicação não representará qualquer ofensa à coisa julgada, a qual passa a ter a seguinte redação: **Onde se lê:** ζ EUSTÁLIA LÍGIA REIS DE SOUZA ζ . **Leia-se:** ζ EUSTÁLIA LÍGIA REIS DE SOUZA PESSOA ζ . No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Proceda-se, a Serventia da 1ª UPJ, às devidas correções dos atos praticados após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas. Sem honorários. Vista ao RMP. Intime-se. Cumpra-se. Belém, datado e assinado eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de abril de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ". Belém, em 18 de abril de 2023

Dr(a).JOÃO LOURENÇO MAIA DA

SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TAYS RIBEIRO MACIEL

PROCESSO: 0827640-84.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827640-84.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARCIA HELENA RIBEIRO NETO, brasileira, solteira, do lar, a interdição de TAYS RIBEIRO MACIEL, brasileira, solteira, portadora do RG 5992482 e CPF-991.798.222-15, nascida em 01/11/1987, filho(a) de José Roberto Trindade Maciel e Marcia Helena Ribeiro Neto, portadora do CID 10: Q 90.9, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ζ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **TAYS RIBEIRO MACIEL** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à

educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MÁRCIA HELENA RIBEIRO NETO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - **COMPETE AO(A) CURADOR(A)** - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - **COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A)**, com **AUTORIZAÇÃO JUDICIAL** (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, **NÃO PODE O(A) CURADOR(A)**, sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). **LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA**, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. **SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.** Belém-PA, 30 de agosto de 2022. **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, em 18 de abril de 2023.

BASTOS

Empresarial de Belém

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e

PROCESSO: 0833167-80.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0833167-80.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por PATRICK MAIA PINTO, brasileiro, solteiro, autônomo, a interdição de SANDRA ROSE MAIA PINTO, brasileira, solteira, portadora do RG 1320024 e CPF-280.625.152-49, nascida em 05/03/1966, filho(a) de Luiz Joaquim Pinto e Raimunda Celia Maia Pinto, portadora do CID 10 ç F 20.9, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **SANDRA ROSE MAIA PINTO** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **PATRICK MAIA PINTO**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado

esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL. Belém-PA, 17 de fevereiro de 2023. **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**". Belém, 17 de abril de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de

Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO de **GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ - GHP**, pelo prazo de 20 dias.

A DR. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todos que virem o presente **EDITAL** ou dele tomarem conhecimento, que, por este Juízo processam-se os autos da **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, PROCESSO nº 0002026-10.2010.814.0301**, tendo como **REQUERENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e REQUERIDO GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ - GHP**. O presente **EDITAL** é para **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de **GRUPO HOMOSSEXUAL DO PARÁ - GHP**, que se encontra em local incerto e desconhecido, para que tome ciência acerca da Ação acima referida e do despacho a que se passa a transcrever: **R. Hoje**. 1. Custas processuais na forma do art. 27 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista as citações postais e por mandado frustradas do Requerido conforme certidão de fls. 15 e 21 e, atendendo ao pedido do Ministério Público, cite-se o Requerido por edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a prestação de contas exigidas ou contestar a ação (art. 915, CPC); 3. Prestadas as contas, diga o Requerente sobre elas em 05 (cinco) dias (art.915, par. 1º, CPC); Belém, 07 de março de 2013. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contas, contados a partir do término do prazo deste EDITAL, que é de 20 (vinte) dias. E também, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se este EDITAL, sendo publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, 31 de maio de 2023 (21.05.2023). Eu, Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de BELÉM, digitei e subscrevo.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA - EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARA DE BELÉM ? 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA PERIÓDICA Nº 01/2023

O Dr. Cristiano Arantes e Silva, Juiz de Direito Titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos os presentes vierem ou dele conhecimento tiverem, que no período de 05/06/2023 a 07/06/2023, será realizada CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, coordenada pelo Dr. Cristiano Arantes e Silva, Juiz Titular da Vara, na forma do disposto nos artigos 10 e 11 do Provimento nº 004/2001 e Provimento nº 07/2008, ambos da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém ? CJRMB, referente ao ano de 2022.

Neste período receberá, por escrito ou oralmente reclamações sobre o serviço da Unidade Judiciária em geral, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades, apresentada pelo Representante do Ministério Público, OAB/PA, advogados, Defensoria Pública, partes interessadas e pelo público em geral, lavrando-se termo próprio.

E, para que não se alegue desconhecimento é expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado no hall de entrada do Fórum, bem como nos lugares de costume do público, e ainda publicado no Diário de Justiça.

Belém, 31 de maio de 2023.

CRISTIANO ARANTES E SILVA

Juiz de Direito Titular 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

COMARCA DE MARABÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARABÁ**

Número do processo: 0807028-32.2023.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA FRANCO MARQUES OAB: 15504/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: 4482/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: STENIA RAQUEL ALVES DE MELO OAB: 36482/GO

NOTIFICAÇÃO DJE

PAC nº 0807028-32.2023.8.14.0028

Devedor(a)/Notificado(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado(a)(s): STENIA RAQUEL ALVES DE MELO - OAB/GO 36482, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - OAB/MT 4482, JULIANA FRANCO MARQUES - OAB/PA 15504

A presente publicação tem a finalidade de **notificar a parte devedora** BANCO VOLKSWAGEN S.A., para que no **prazo de 15 dias ininterruptos, efetue o pagamento** das custas que são devidas nos autos do **Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa**, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Informamos que o boleto bancário está disponível para reimpressão/2ª via, através do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, consultando pelo número do PAC - 0807028-32.2023.8.14.0028.

Eu, *Alessandra Gomes Heringer da Rocha*, Chefe da Unidade Regional de Arrecadação de Marabá/PA, o confeccionei e assino eletronicamente.

Marabá/PA, 31 de maio de 2023

Alessandra Gomes Heringer da Rocha

Chefia Regional - Matrícula 46230

Unidade Regional de Arrecadação - UNAJ-MA

Comarca Polo de Marabá

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTARÉM VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO DE SANTARÉM - SEEU Fórum de Santarém, s/n - Santarém/PA
--

Autos nº. 2000423-97.2023.8.14.0051

Processo: 2000423-97.2023.8.14.0051

Classe Processual: Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum

Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90)

Executado(s): ROSANE DOS REIS SOUSA (CPF/CNPJ: 008.130.092-19)

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça junto à Central de Medidas e Penas Alternativas desta Comarca, localizada na Vara de Execuções Penais, no Fórum da Comarca de Santarém, no prazo----- de 15 (quinze) dias, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.

Santarém, 31 de maio de 2023.

TELMO SALOMAO DUARTE DA SILVA <i>Analista Judiciário</i>
--

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0818940-88.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A.

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0818940-88.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES -OAB/PA/19937

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 31 de maio de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judicial?ria Regional? UNAJ-Santarém

Número do processo: 0818935-66.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL FERNANDO CORREA PANTOJA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no

§2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0818935-66.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): MICHEL FERNANDO CORREA PANTOJA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FRANCIO MOURA DE LIMA- OAB/PA/23802

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MICHEL FERNANDO CORREA PANTOJA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 31 de maio de 2023

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0803284-35.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA registrado(a) civilmente como JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB: 14884/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0803284-35.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA OAB PA 14.884.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AMADO VIEIRA DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de maio de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-Altamira

Número do processo: 0803242-83.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SAINT GOBAIN VIDROS SA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO OAB: 97953/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0803242-83.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: SAINT GOBAIN VIDROS SA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO OAB/SP 97.953.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: SAINT GOBAIN VIDROS SA, para que

proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de maio de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-Altamira

Número do processo: 0803433-31.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALCIRLEI PLENS VIDAL Participação: ADVOGADO Nome: ILANA SANTOS DO AMARAL OAB: 24550/PA Participação: ADVOGADO Nome: JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB: 26712/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0803433-31.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: VALCIRLEI PLENS VIDAL

Advogado(s): JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB/PA 26.712, ILANA SANTOS DO AMARAL OAB/PA 24.550.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: VALCIRLEI PLENS VIDAL para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de maio de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-Altamira

Número do processo: 0803134-54.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO

AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB: 23151/GO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO - FRJ - ALTAMIRA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0803134-54.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB/GO 23.151.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 -3620 nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de maio de 2023.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-Altamira

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0802801-94.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR OAB: 20988/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO MOURA CUNHA OAB: 20960/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0802801-94.2023.8.14.0061

NOTIFICADO: SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS:

BRENO MOURA CUNHA - OAB/PA 20960

PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR - OAB/PA 20988

FINALIDADE: Notificar o Senhor SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 31 de maio de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0817612-59.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: FERNANDO MATUDA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES OAB: 279749/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817612-59.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): FERNANDO MATUDA

Adv.: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : FERNANDO MATUDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARUAPEBAS/PA, 31 de maio de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817684-46.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL FERREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817684-46.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): MANOEL FERREIRA MARTINS

Adv.: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MANOEL FERREIRA MARTINS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 31 de maio de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817686-16.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO SERGIO INACIO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE CASALE OAB: 20673/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN SILVA DE REZENDE OAB: 022057/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARINA PIRES BRUNASSI OAB: 458077/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judicaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817686-16.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): PAULO SERGIO INACIO

Adv.: MARINA PIRES BRUNASSI, LUAN SILVA DE REZENDE, BRUNO HENRIQUE CASALE

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO INACIO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta? disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção ?2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo? e consultando o número do

PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 31 de maio de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808020-54.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIENE GOMES MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA VIEIRA DA SILVA OAB: 33573/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESPOLIO DE ELCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808020-54.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): ELIENE GOMES MACIEL, ESPOLIO DE ELCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

Adv.: LETICIA VIEIRA DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) ELIENE GOMES MACIEL, ESPOLIO DE ELCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize

seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 30 de maio de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0817683-61.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL FERREIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR OAB: 12234/MA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0817683-61.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): MANOEL FERREIRA MARTINS

Adv.: WAIRES TALMON COSTA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : MANOEL FERREIRA MARTINS

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 31 de maio de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRAINHA (VARA ÚNICA)

Fórum de PRAINHA, Rua Barão do Rio Branco, s/n , Centro, Prainha-PA, CEP: 68.130-000

Email: 1prainha@tjpa.jus.br

PROCESSO: 0006147-43.2016.8.14.0090

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Ativo: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA
Endereço: Rua Castilhos França, 617, Centro, BREVES - PA - CEP: 68800-000

Passivo: Nome: MARCICLEIA AVELINO FERNANDES
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/Nº, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000

Outros: [O ESTADO (VÍTIMA)]

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica A DEFESA DO (S) RÉU (S) intimada para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**.

Prainha ? Pará, 2023-03-18.

TAYANE VIANA DE OLIVEIRA

VARA ÚNICA DE PRAINHA/PA

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO Nº 0801052-03.2021.814.0032 ? UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: LICIELLY MARIA SILVA NUNES

ADVOGADO(A): DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ? OAB/PA 16.039

REQUERIDO: RENDESSON DA COSTA SILVA

ADVOGADO(A): DRA. YASMIN CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL- OAB/PA 21.570

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Feito o pregão constatou-se a presença da requerente devidamente acompanhada de seu advogado **DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ? OAB/PA 16.039**. Presente o requerido, devidamente acompanhada de seu advogado **DRA. YASMIN CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL- OAB/PA 21.570**. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos:** **1.** A casa será devidamente avaliada por oficial de justiça desta Comarca, após a avaliação será feito o levantamento da dívida do imóvel (financiado), o saldo remanescente será dividido em 50% devendo as partes conciliarem a respeito do pagamento. **2.** Em relação ao primeiro terreno medindo 10x30m, localizado na Travessa Raimundo Uchôa de Carvalho, s/nº, bairro Nova União ? Monte Alegre/PA, ficará com a requerente. **3.** Em relação ao segundo terreno medindo 10x40m localizado no Ramal de Vila Nova da PA-254, Monte Alegre/PA, ficará com o requerido. **4.** Em relação às dívidas em nome da requerente, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o valor da dívida atualizada, as partes acordam que o valor da dívida será dividido entre ambos. **5.** Em relação ao carro ficou acordado que o carro ficará com o requerido, e ele indenizará a requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **6.** Em relação aos móveis ficou acordado que o requerido indenizará a requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **7.** O requerido pagará como entrada o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) e 7 (sete) parcelas de R\$1.000,00 (hum mil reais). **8. FICA ESTABELECIDO CLAÚSULA PENAL EM CASO DE ATRASO - Se houver atraso em uma parcela, as demais vencem com acréscimo do remanescente em 20% de multa.** **9.** O requerido pagará a entrada no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em trinta dias. **10.** Os pagamentos serão realizados por meio de transferência Via Pix, qual seja: **CHAVE PIX - 93 991200137** da titularidade da requerente **LICIELLY MARIA SILVA NUNES**. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Passou o MM. Juiz a proferir sentença **SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** ?Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. **DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA:** Intime-se o oficial de justiça para a realização da avaliação do imóvel conforme determinado no **item 1**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800906-59.2021.814.0032 ? IMISSÃO NA POSSE

REQUERENTE: MARIA BETÂNIA BRITO PEREIRA

ADVOGADO(A): DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ? OAB/PA 26.925

ADVOGADO(A): DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ? OAB/PA 12.807

REQUERIDO: EMANUEL PALMEIRA DE ANDRADE

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente a requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **DR. RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO ? OAB/PA 26.925** e **DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ? OAB/PA 12.807**. Ausente o requerido. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801593-02.2022.814.0032 ? INTERDIÇÃO

REQUERENTE: DILZA DE JESUS CARVALHO DE BRITO

ADVOGADO(A): DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA ? OAB/PA 26.457

REQUERIDA: SARA CARVALHO DE SOUSA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Ausente o Ministério Público- ausência justificada. Presente o advogado **DR. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA ? OAB/PA 26.457**. Ausente a requerente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** SENTENÇA Vistos e etc ... Compulsando os autos verifica-se o ID 90672381, petição subscrita pelo advogado, a qual a parte

requer a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto da presente ação. Ante o exposto HOMOLOGO o pedido de desistência e DETERMINO a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (**artigo 485, VIII, do CPC**). Sem custas. P.R.I.C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801613-90.2022.814.0032 ? INTERDIÇÃO****REQUERENTE: ANA MARIA ASSUNÇÃO ALVES****ADVOGADO(A): DR. EDSON DE CARVALHO SADALA ? OAB/PA 12.807****REQUERIDA: DAMIANA SILVINO DE ASSUNÇÃO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Ausente o Ministério Público- ausência justificada. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 dias. **2)** Após, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº 0801610-38.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO****REQUERIDA: JOÃO A. B. FERREIRA - E.P.P.****ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789****REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.****ADVOGADO(A): DR. LUIZ CARLOS FERREIRA GALVÃO JR. - OAB/PA 17.385****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801614-75.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO MARINHO DE MESQUITA

ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

PRESPOSTO(A): ANA CLÁUDIA VILHENA DE MELO

ADVOGADO(A): DRA. FRANCINE DE FREITAS FERNANDES- OAB/RO 9.382

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 12h45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801619-97.2022.814.0032

REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUZA MELÉM

ADVOGADO(A): DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789

ADVOGADO(A): DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS ? OAB/PA 29.825

REQUERIDA: MARIA ZETE MARANHÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTÔNIO CLEIO MARANHÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (25.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente o requerente, devidamente acompanhado de seus advogados **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO ? OAB/PA 13.789** e **DR. MAKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS ? OAB/PA 29.825**. Ausentes os requeridos. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Trata-se de **AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE com PEDIDO URGENTE DE LIMINAR** ajuizada por **RAIMUNDO DE SOUZA MELÉM**, em face de **MARIA ZETE MARANHÃO DOS SANTOS, ANTÔNIO CLEIO MARANHÃO DOS SANTOS, RENILDO MARANHÃO DOS SANTOS e ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**. Alega o autor, em síntese, que é possuidor, há mais de 06 anos, de um imóvel rural Lotes (08 e 10) situado no lugar denominado Itapatauá, nesta cidade, denominada **FAZENDA RICK MICHEL** com o tamanho de **199,5091ha (cento e noventa e nove hectares, cinquenta ares e noventa e um centiares)**, com as seguintes limitações: pelo Norte, com o Lote 10; pelo Sul, com a estrada do Itapatauá; pelo Leste, com os Lotes 2, 4 e 6; por Oeste, com terras do INCRA, conforme faz prova o contrato de compra e venda, CAR e Croqui, em anexos. Cumpre dizer, que o autor utiliza esta área para a exploração da pecuária (criação de gado bovino (foto do rebanho apascentado em anexo), sendo o imóvel todo cercado com cerca de arame liso com cinco fios (os invasores destruíram parte da cerca ? toda a extensão da área invadida). Na fazenda do autor tem as seguintes benfeitorias: uma casa de madeira, curral novo e antigo, açude, pastagem de capim para bovino, plantação de milho, conforme fotografias em anexo. O autor paga ITR do imóvel (comprovante de pagamento em anexo). Ocorre que, em meados de julho de 2022, os requeridos (que são confinantes do imóvel do autor - turbado) invadiram o terreno em tela pela parte dos fundos, turbando uma área de aproximadamente **21,71ha (vinte e uma hectares e setenta e um ares)**, pois cortaram toda a cerca construída pelo autor, conforme Croqui do imóvel com o levantamento da área invadida pelos réus e fotografias da área invadida, em anexos, onde estão usufruindo de forma indevida da posse do imóvel do autor, e obviamente impedindo o autor de usar sua área, além de destruir toda cerca da área invadida com motosserra. Importante dizer, que o autor registrou a ocorrência policial acerca da turbação cometida pelos invasores, conforme boletim de ocorrência policial em anexo. Como dito, o autor utiliza o imóvel para apascentar seu rebanho de gado bovino, de acordo o cadastro da ADEPARÁ local e comprovantes de vacinação do gado dos últimos anos, em anexo, o que igualmente é comprovado pela considerável estrutura existente na fazenda realizada exclusivamente pelo autor ao longo de mais de 06 anos que vem exercendo a posse de seu imóvel. Com isto, o Autor pretende em juízo que sua posse seja restabelecida, com a consequente manutenção da posse turbada pelo réu. Diante disto, demonstrada sua posse sobre imóvel citado nesta exordial, roga ao poder judiciário a manutenção de sua posse ao que lhe é de direito. É o que importa relatar. Decido. Para o deferimento da medida liminar pleiteada, necessário que a parte autora comprove: I ? a sua posse; II ? a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III ? a data da turbação ou do esbulho; e, IV ? a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (Art. 561, do CPC). No caso dos autos, restou comprovada a posse do imóvel pela autora e o seu esbulho. Ante o exposto, tendo em vista a comprovação dos requisitos necessários apresentados nesta audiência, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse. Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **24/01/2024, às 09:00**

horas, devendo as partes serem intimadas para comparecerem pessoalmente, acompanhados por advogado/defensor público. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, não havendo acordo, a parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual). Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). Defiro reforço policial para cumprimento da medida liminar. Serve a presente, mediante cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL. Citem-se os ocupantes do imóvel que forem encontrados no local e, ainda, proceda-se a citação dos demais ocupantes, via Edital (Art. 554, §1º, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800884-30.2023.8.14.0032- CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: ANDERSON ANDRADE MOTA

ADVOGADO DATIVO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS- OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (29.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que ?deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)?. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **ANDERSON ANDRADE MOTA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **129, § 13 do CPB**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Em que pese a ausência de assinatura eletrônica nos autos do Apf, consta assinatura nos autos físico, pelo que entendo ser uma mera irregularidade incapaz de tornar nulo o presente procedimento. Constam do auto as advertências legais

quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o **art. 310 do Código de Processo Penal** estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado em que pese existir condenação do réu, já que esta se deu há alguns anos num processo de furto. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **ANDERSON ANDRADE MOTA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 8 (oito) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** Recolher-se em seu domicílio no período noturno, compreendido entre às 22h e 06h, todos os dias de semana; **VII)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** Considerando se tratar de situação que envolve suposta violência contra a vítima determino ainda a **DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** vítima **em favor de PRISCILA LEMOS PEREIRA**, de que tratam os Artigos 22 da Lei nº. 11.340/06, devendo o Requerido ser intimado para cumprir as seguintes medidas: **I)** Proibição de aproximar-se da suposta vítima, para tanto fixo o limite mínimo de distância de 100 (cem) metros entre o agressor e a vítima, ainda que em local público e que seja o primeiro a chegar, devendo se retirar do local a fim de evitar o descumprimento da presente medida. **II)** Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive por terceiros e por meio de redes sociais. **III)** Proibição de frequentar o endereço da ofendida. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **ANDERSON ANDRADE MOTA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de

Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800887-82.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: NAULINO DHULHO LENO BACELAR DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (29.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10h30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que "deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)". Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. . **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **NAULINO DHULHO LENO BACELAR DA SILVA** já qualificados, pela suposta infringência ao art. **33 da Lei 11.343/2006**. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, conduzidos sem qualquer irregularidades, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Em que pese não há registro de assinatura eletrônica do delegado de polícia em nenhum momento, apenas o registro da utilização do seu toque acompanho o parecer Ministério público que levantou a tese de que há mera irregularidade no ato, porque essa utilização do token comprovaria, que o delegado participou de um do ato, seja direta ou indiretamente. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais dos flagrados. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer irregularidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Importante ressaltar que quanto à questão meritória isso será analisado em momento oportuno. Assim não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **HOMOLOGO o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** (Art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Decido. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar do autuado somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente

demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do **fumus comissi delicti** e **periculum libertatis**, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifiquei haver **fumus comissi delicti**, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. No caso em análise, após os relatos dos presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA**, sem fiança, a **NAULINO DHULHO LENO BACELAR DA SILVA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar **TODAS** as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva**. Ante o exposto, pelos fundamentos acima despendidos, **CONCEDO** a Liberdade Provisória, sem fiança, ao nacional **NAULINO DHULHO LENO BACELAR DA SILVA** devendo o mesmo ser colocado em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, impondo-lhe as medidas cautelares supramencionadas. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800885-15.2023.8.14.0032 - CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO(A): DANIELA CRISTINA SILVA E SILVA

FLAGRANTEADO(A): SAMILI BARBOSA ARAÚJO

FLAGRANTEADO(A): ADRIANA SANTOS DA SILVA

FLAGRANTEADO(A): MATEUS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ? OAB/PA 7.401

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (29.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Abertos os trabalhos, considerando a disposição do art. 19, §2º, I, da Resolução nº. 329/2020 do CNJ, que determina que deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que realizar a videoconferência, devendo

permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva (...)? Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **1. DA ANÁLISE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:** O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **DANIELA CRISTINA SILVA E SILVA, SAMILI BARBOSA ARAÚJO, ADRIANA SANTOS DA SILVA e MATEUS SANTOS DA SILVA**, já qualificados, pela suposta infringência ao art. 155, § 4, I e IV do CPB c/c art. 244 B do ECA. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais não foram observadas. Em que pese ter sido lavrado por autoridade competente, com oitiva do condutor e testemunhas, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei há graves denúncias por parte dos flagrados sobre suposta prática de tortura quando de suas prisões, estando os depoimentos de todos os flagrados em consonância e anexo laudo de exame de corpo de delito que atestam possíveis lesões. Há portanto vícios que maculam o presente auto de prisão, pelo que determino o imediato **RELAXAMENTO DA PRISÃO** dos custodiados. **2. DA (DES) NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA.** O Ministério Público passou a se manifestar a respeito da representação da autoridade policial a qual requereu a prisão a prisão preventiva dos custodiados. Em manifestação o Ministério Público pugnou pela prisão preventiva de MATEUS SANTOS DA SILVA já que este possui antecedentes pela prática de tráfico de drogas, e em relação a flagrada SAMILI BARBOSA ARAÚJO por também ostentar diversos registros criminais, manifestação anexa aos autos. Em relação aos demais flagrados o MP requereu as medidas cautelares diversas da prisão por entender presentes seus requisitos e não estar em risco a ordem pública. É o que basta relatar decido. **I. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA ? MATEUS SANTOS DA SILVA E SAMILI BARBOSA ARAÚJO.** Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 310 do Código de Processo Penal estabelece que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do **art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal. A manutenção do encarceramento cautelar dos autuados somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime do agente. É que o princípio da não culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Pois bem, sabemos que a prisão provisória, dada sua natureza eminentemente cautelar, reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante. **Ademais há fundado receio de que os flagrados em liberdade voltem a delinquir. Registra-se que os custodiados possuem extensa ficha criminal, presos anteriormente, sem contudo demonstrar respeito às decisões judiciais colocando em risco a ordem pública diante da maneira irresponsável que agem no meio social.** Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *?verbis?: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente"*. (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: *"Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado."* (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos

que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Quanto ao fundamento pertinente à garantia da ordem pública, sobretudo com base nas provas carreadas aos autos até o momento, observa-se que persiste o periculum libertatis, restando sobejamente fundado no potencial risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, visto que adquiriu quantidade significativa de substância entorpecente (252,0g de ?cocaína?) oriunda de outro município, além do fato de ter reiterado a prática delitativa enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão nos autos do processo nº 0800263-67.2022.8.14.0032, no qual foi preso em flagrante por delito da mesma natureza (Num. 61249118 - Pág. 2). Chamo atenção que os fatos ora analisados demonstram a aptidão dos requerentes para influírem negativamente com a sociedade local, o que acarreta considerável risco a ordem pública. É cediço que o crime de roubo é um dos maiores responsáveis pelo desencadeamento de tantos outros crimes e, por conseguinte, do elevado índice de violência, afetando diretamente tanto a incolumidade pública como a própria paz social da comunidade. Portanto, tais circunstâncias demonstram a periculosidade concreta dos custodiados e causam temor à coletividade local, exigindo resposta mais enérgica do Poder Judiciário para evitar que tais situações se repitam, ainda mais em cidades pequenas como é o caso do município de Monte Alegre, em que os fatos criminosos praticados pelo requerente repercutem na sociedade, acarretando medo e intranquilidade as pessoas deste pacífico município, gerando instabilidade social. Portanto, há evidente perigo a garantia da ordem pública, com o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do requerente, caso permaneça em liberdade. Outrossim, ainda que as provas das condições favoráveis fossem robustas, o que não é o caso, destaca-se que a jurisprudência mansa e pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará é no sentido de que ?as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva? (ENUNCIADO N. ° 8 DA SÚMULA DO TJPA). Nesse sentido, faz-se mister trazer à baila recentes julgados do TJPA e do STJ que se amoldam perfeitamente ao caso sub examine: PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão preventiva, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade. 3. Hipótese em que a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, uma vez que, em tese, por motivo torpe (intenção da vítima de se separar) e meio cruel (asfixia por esganadura), levou a sua companheira a óbito, demonstrando frieza e crueldade. Além do mais, posteriormente, teria ocultado, dentro do próprio imóvel, em uma vala, o cadáver, o qual, quando encontrado, já estava em avançada fase de putrefação. Não satisfeito com toda a conduta perpetrada, ainda se dirigiu à Delegacia de Polícia para comunicar falsamente que a companheira havia abandonado o lar. 4. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.508/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NECESSIDADE DE GARANTIR A

INSTRUÇÃO CRIMINAL E A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA DELITUOSA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (2016.01495406-92, 158.280, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2016-04-20) (grifou-se). Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. **Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos além de que foi comprovado que a flagrada não tem respeito às ordens judiciais.** Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que os flagranteados agem. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **MATEUS SANTOS DA SILVA E SAMILI BARBOSA ARAÚJO**, já qualificados. **II. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RELAÇÃO AOS CUSTODIADOS DANIELA CRISTINA SILVA E SILVA E ADRIANA SANTOS DA SILVA**. No caso em análise, após os relatos das presos e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que não emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutra giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível coma situação em apreço, sobretudo para impingir as autuadas restrições, como forma de mantê-las vinculadas ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. **3. DISPOSITIVO.** Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a **DANIELA CRISTINA SILVA E SILVA E ADRIANA SANTOS DA SILVA**, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: **I)** Obrigação de manter o endereço atualizado perante o juízo; **II)** o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades; **III)** proibição de frequentar bares, boates e congêneres; **IV)** a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do juízo, por mais de 30 (trinta) dias; **V)** proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; **VI)** proibição de vir a cometer qualquer outro tipo de ilícito, sob pena de descumprindo as medidas, ser revogada a liberdade provisória. Deverá o requerido observar TODAS as medidas acima deferidas, cumprindo as providências que lhe competem, sob pena de serem aplicadas as sanções legais pertinentes, inclusive, se for o caso, **decretada sua prisão preventiva.** Em relação a **MATEUS SANTOS DA SILVA E SAMILI BARBOSA ARAÚJO**, já qualificados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA por todos os fundamentos já expostos. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se Alvará de Soltura/mandado judicial/ofício à autoridade policial local em favor de **DANIELA CRISTINA SILVA E SILVA E ADRIANA SANTOS DA SILVA e MANDADO DE PRISÃO em desfavor de MATEUS SANTOS DA SILVA E SAMILI BARBOSA ARAÚJO.** **Por oportuno, tendo em vista a alegação dos custodiados de que teria havido má conduta policial,, determino remessa dos autos ao Ministério Público Militar para as providências que entender cabível.** Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801615-60.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RENATA DE ABREU MARANHÃO

ADVOGADO(A): Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825

REQUERIDA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS L.T.D.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (30.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, Juiz de Direito respondendo pela Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. Feita a proposta de acordo a mesma logrou êxito nos seguintes termos: 1. A requerida pagará à requerente a título de dano moral o valor de R\$ 3.000,00 três mil reais. 2. O pagamento será realizado até dia 05.06.2023 mediante pix conta corrente em nome do patrono da requerente Dr. MARKSSON WILKER BRAGA MEDEIROS OAB/PA 29.825 ? chave pix cpf 030.346.102-03. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** ?Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0801448-43.2022.814.0032 ? INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MELISSA RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: DR. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA OAB/PA 29857

REQUERIDA: LOJAS AMERICANAS S.A.

REQUERIDA: AMERICANAS S.A.

PREPOSTO (A): NAILTON PAULINO DA CUNHA

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (30.05.2023), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09h25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, as partes foram devidamente qualificadas, através de registro audiovisual, anexo aos autos conforme determinado pela Resolução Nº 465 de 22/06/2022 do CNJ. Os atos realizados durante a presente audiência estão registrados através de registro audiovisual, anexo aos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Dyohana Pires Gonçalves, estagiária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800475-88.2022.8.14.0032 ¿ INTERDIÇÃO**REQUERENTE: FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA****REQUERIDO: ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR****ATA DE AUDIÊNCIA**

Ao decimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (10.08.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 13h40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Audiência gravada através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA, ajuizada por FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA em face de ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que o interditando, atualmente com 22 (vinte e dois) anos, é filho daquela e apresenta quadro de transtorno do desenvolvimento neurológico, atribuído a transtorno de comportamento e déficit de aprendizado, diagnosticado com a CID 10 F84.0 (transtorno global de desenvolvimento). Em razão do diagnóstico, o interditando não possui plena capacidade para os atos de sua vida civil, considerando seu atraso de desenvolvimento cognitivo e social, modo pelo qual requer o auxílio de sua mãe, aqui autora, para realizar qualquer ação que a maioria lhe exija. Cumpre-se esclarecer que o jovem interditando possui transtornos de desenvolvimento desde sua infância, motivo a qual sempre teve sua mãe com a guardiã e responsável por todos os atos que o envolvam. Considerando que o interditando é maior de idade, necessária se torna sua interdição, pois sozinho não consegue responder e assinar em nome próprio, uma vez que não possui plena capacidade cognitiva e social para tais atos. Justiça Gratuita deferida no ID 58121376. Curatela provisória deferida no ID 66718363. Termo de Curatela Provisória no ID 67038872. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida nesta data, ocasião que houve emissão de parecer Ministerial, favorável ao deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que ¿Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.¿. Assim, liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. O artigo 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: ¿Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...¿. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa do réu. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, tais como o Laudos e Receituários Médicos juntados nos IDs 57926264 ¿ Págs. 16/18 e 66704282, corroborados pela audiência ocorrida nesta data, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: ¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...¿. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu filho, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que este necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO DE ROBERT ALBERTO ALMEIDA BACELAR**, já qualificado, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,

nomeando-lhe curadora sua mãe, ora requerente, a sra. FRANCISCA TINOCO DE ALMEIDA, já qualificada, devendo a mesma ser intimada através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para fins de colher-se o devido termo. Em consequência, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. Serve a cópia da presente ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

COMARCA DE ALENQUER**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALENQUER**

Número do processo: 0801668-31.2022.8.14.0003 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO FERREIRA PRIMO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR OAB: 015419/PA
CARTA DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Alenquer - FRJ, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Artigo 2º e Artigo 8º da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário da Justiça ? Edição nº 7245.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0801668-31.2022.8.14.0003 extraído dos autos do Processo Judicial nº 0007453-17.2016.8.14.0003

Devedor(a): Nome: RAIMUNDO FERREIRA PRIMO
Endereço: RUA CAPITÃO ANTONIO MONTEIRO NUNES, 1696, BELA VISTA, ALENQUER - PA - CEP: 68200-000

A presente Carta tem por finalidade notificar, por meio de seu advogado, o Sr. RAIMUNDO FERREIRA PRIMO, para que efetue o pagamento das custas processuais emitidas nos autos do processo supracitado, no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, sob pena de encaminhamento do débito para Protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Alenquer, Estado do Para?, República Federativa do Brasil.

31 de maio de 2023

ALDINEY LUIZ DE SOUSA GAMA

CHEFE DA UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ALENQUER.

MATRÍCULA 177890

COMARCA DE BUJARU

0800317-80.2022.8.14.0081

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

[Capacidade]

Nome: ROSENILDA SANTOS DA CRUZ

Endereço: Km 08 da PA 140, sn, Próximo igreja assembléia de Deus, Ramal Igarapé-Açu, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: MAGNO GOMES DA CRUZ

Endereço: KM 08 da PA 140, sn, próximo a igreja assembleia de Deus, Ramal Igarapé-Açu, BUJARU - PA - CEP: 68670-000

Nome: JULIE SAYURI SILVA AZUMA

Endereço: N S RAINHA DOS CORACOES, 20, CASTANHEIRA, BELÉM - PA - CEP: 66625-230

SENTENÇA/MANDADO**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de interdição e curatela ajuizado por ROSENILDA SANTOS DA CRUZ, em que pleiteia a interdição e curatela de seu filho MAGNO GOMES DA CRUZ, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte requerente informa que o interditando possui déficit cognitivo e funcional significativo (CID 10 F71) e, por consequência, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para todos os atos da vida civil.

Laudos médicos juntados aos autos ratificando as alegações da parte autora e atestando a incapacidade definitiva do interditando para a prática de atos da vida civil. (ID nº 66084139, Pág. 09/10).

Foi deferido o pedido liminar e concedida a curatela provisória (ID nº 73263471).

Entrevista realizada em ID nº 82094975.

Contestação por negativa geral apresentada por defensor dativo em ID nº 82728233.

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer favorável ao pleito (ID nº 91472133).

O feito se encontra instruído com os documentos necessários.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: „São

absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I ζ os menores de dezesesseis anos; II ζ os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III ζ os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ζ .

odos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

ζ Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas ζ . (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

ζ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

ζ Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; ζ

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a pessoa considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a pessoa curatelada pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte requerente informa que o interditando possui déficit cognitivo e funcional significativo (CID 10 F71) e, por consequência, perda da sua autonomia psíquica, necessitando de ajuda de terceiros para todos os atos da vida civil. Tais informações são comprovadas pelos laudos médicos carreados com a petição inicial de lavra de médicos do sistema único de saúde, os quais são servidores públicos e gozam de fé pública.

Além dos laudos médicos, em sede de audiência de entrevista realizada, o Juízo obteve as seguintes impressões do interditando:

¿Após o juízo tentar fazer breves perguntas para o interditando, nenhuma foi respondida, o que demonstra que o interditando aparentemente tem um déficit cognitivo e aparentemente também tem problemas relacionados à visão, porque permanentemente permanece de olho fechado durante a inquirição e sequer orientou a cabeça em direção da televisão onde saiu a voz do juízo e também aparenta ter algum problema articular nas mãos. São as impressões iniciais deste Juízo¿.

Com efeito, dadas as informações médicas e as informações colhidas em audiência de entrevista, na qual se constatou que sua incapacidade salta aos olhos de qualquer indivíduo, penso que o interditando deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em relação à requerente, além de possuir legitimidade por ser genitora do interditando, verifica-se que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

Muito embora não tenha sido realizada a perícia no interditando, as provas produzidas nos autos, como laudo médico expedido por psiquiatra do SUS e a entrevista do interditando, são suficientes para caracterizar a sua incapacidade para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, conforme previsão do art. 749 do CPC.

Na mesma linha de raciocínio é o parecer do Ministério Público, o qual informa que não pretende produzir provas novas e que é favorável à decretação da interdição de MAGNO GOMES DA CRUZ, devendo lhe ser nomeada a sua genitora, ROSENILDA SANTOS DA CRUZ, como sua curadora.

ANTE O EXPOSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público e com fulcro nas provas contidas nos autos, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO** de MAGNO GOMES DA CRUZ portador do RG nº 6032110 e do CPF nº 998.511.642-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. ROSENILDA SANTOS DA CRUZ, portadora do RG nº 4230809 e do CPF 705.541.882-87, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência do curador, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Diante da ausência de Representante da Defensoria Pública do Estado do Pará nesta Comarca, bem como da nomeação do causídico JULIE SAYURI SILVA AZUMA ç OAB/PA 34.356 para que atuasse como Defensora Dativa no caso em comento, **CONDENO** o Estado do Pará ao pagamento de R\$900,00 (novecentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do mencionado advogado, servindo a presente sentença como título executivo judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao defensor nomeado.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO, EDITAL, OFÍCIO e CARTA.

Local e data do sistema.

COMARCA DE XINGUARA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA**

Número do processo: 0801923-60.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO TEOBALDO PATRICIO Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801923-60.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: RODRIGO TEOBALDO PATRICIO

Endereço: Marechal Rondon, 596, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Advogado(s) do reclamado: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RODRIGO TEOBALDO PATRICIO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

Número do processo: 0801925-30.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FELIPE ALVARO SILVA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA OAB: 30563/PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801925-30.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: FELIPE ALVARO SILVA NASCIMENTO

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 772, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-043

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDSON DIAS RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) FELIPE ALVARO SILVA NASCIMENTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para?

Número do processo: 0801922-75.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODRIGO SODRE DE CARVALHO
Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MEDEIROS DURAO registrado(a) civilmente como BRUNO
MEDEIROS DURAO OAB: 152121/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SANTOS DE
ALMEIDA OAB: 237726/RJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801922-75.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: RODRIGO SODRE DE CARVALHO

Endereço: Rua Amazonas, 460, MARAJOA II, Marajoara, XINGUARA - PA - CEP: 68557-070

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO MEDEIROS DURAO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RODRIGO SODRE DE CARVALHO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para?

Número do processo: 0801924-45.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WUDSSON ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801924-45.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: WUDSSON ROCHA DA SILVA

Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 330, Rua Gorotire 58, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-016

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) WUDSSON ROCHA DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Pará

Número do processo: 0801949-58.2023.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 17314/CE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801949-58.2023.8.14.0065

NOTIFICADO(A): Nome: BANCO BRADESCO S.A

Endereço: Avenida Xingu, 232, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-011

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205 3129 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de maio de 2023.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Pará

COMARCA DE PRIMAVERA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PRIMAVERA**

Número do processo: 0800340-06.2023.8.14.0044 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB: 151204/MG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800340-06.2023.8.14.0044

NOTIFICADO(A): BANCO OLÉ CONSIGNADO - CNPJ: 71.371.686/0001-75

Adv.: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA ? OAB/MG 151204-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO OLÉ CONSIGNADO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ

Chefe Local de Arrecadação ? FRJ de Primavera

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS:080031043.2021.8.14.0075 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: KELMA DO AMARAL REQUERIDO: RAIMUNDA FRANCISCA DO AMARAADVOGADO DATIVO: EDIANA TORRES PAULO SENTENÇA Trata-se de ação de interdição movida por KELMA DO AMARAL, em face de RAIMUNDA FRANCISCA DO AMARAL, na qual relatou a requerente, em síntese, que é neta da requerida, e que esta é portadora de artrite reumatóide, fibromialgia e cadeirante, sendo portadora do CID 10 M069 e M797, estando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Pleiteou a decretação da interdição da requerida, e sua nomeação como curadora. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, com a vedação da contratação de empréstimos e alienação de imóveis (id. 31796597) Foi realizada audiência para interrogatório da requerida (id. 60596143). É o relatório. Decido. O Código Civil de 2002 dispõe sobre a interdição nos seus artigos 1.767 a 1.778, sendo os pontos mais relevantes os seguintes: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - pelos pais ou tutores; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Art. 1.7 Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos. A requerida foi ouvida em Juízo, ocasião em que restou comprovado ser ela portadora do CID 10 M069 e M797, estando incapacitada para a prática dos atos da vida civil. Na audiência de interrogatório, restou demonstrado que a interditanda não consegue, por si só, praticar os atos da vida civil. A declaração médica acostada aos autos (id. 30521548) demonstra que a requerida é submetida a acompanhamento médico, e que é acometida pela doença descrita no CID 10 M069 e M797, sendo, ainda cadeirante. Em razão disso, algumas atividades físicas são impossibilitadas, não podendo a autora se locomover até os bancos, lotéricas e postos do INSS. Conclui-se, portanto, que a requerida deve ser interditada, pois é portadora das doenças supramencionadas, fato este constatado pela declaração médica acostada aos autos, e pela impressão colhida em seu interrogatório judicial, doença que o torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Como não há possibilidade de reversão do quadro, ao menos por ora, concedo ao curador poderes amplos para a prática de todos os atos visando à preservação dos interesses do interditando, ressalvada a possibilidade de tal decisão ser revista, se modificada a causa que ensejou a decretação da interdição. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA FRANCISCA DO AMARAL, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente quaisquer atos da vida civil, de acordo com o seu estado, e nomeio como curador a Sra. KELMA DO AMARAL, nos termos da fundamentação supra. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ-PA, e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, além de na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes. Após a inscrição da sentença, intime-se o curador para que preste o compromisso e, no prazo legal (5 dias, a teor do disposto no artigo 759, do CPC). Sem custas. Porto de Moz/PA, 20 de abril de 2023. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 0800160-96.2020.8.14.0075 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GLEBSON ANDRE DA SILVA MARTINS REQUERIDO: DORILU DA SILVA MARTINS ADVOGADO DATIVO: JOSE ORLANDO DA SILVA ALENCAR SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA CURATELA** movida por **GLEBSON ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, em face de **DORILU DA SILVA MARTINS**, na qual relatou o requerente, em síntese, que é irmão do requerido, e que este é acometido pela doença descrita pelo CID?s: H91.3 (surdo/mudo), estando incapacitado para a prática dos atos da vida civil. Pleiteou a decretação da interdição do requerido, e sua nomeação como curador. Juntou documentos. Foi realizada audiência para interrogatório do requerido, na qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme ID 22423444 - Pág. 1. Contestação por negativa geral em ID 66742917 - Pág. 1. Relatório social em ID 86148134 - Pág. 1. Parecer do Ministério Público favorável à interdição em ID 92723280 - Pág. 1. **É o relatório. Decido.** O Código Civil de 2002 dispõe sobre a interdição nos seus artigos 1.767 a 1.778, sendo os pontos mais relevantes os seguintes: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) I - pelos pais ou tutores; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente; III - pelo Ministério Público. (Vide Lei nº 13.146, de 2015) IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.?* Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos. O requerido foi ouvido em Juízo, ocasião em que restou comprovado ser ele possuidor de enfermidade mental que compromete a prática dos atos da vida civil. Na audiência de interrogatório restou demonstrado que o interditando possui extrema dificuldade em sustentar relações sociais, A declaração médica acostada aos autos (id. 16244309 - Pág. 1 e 16244309 - Pág. 2) demonstra que o requerido é submetido a acompanhamento médico, e que é acometido pela doença descrita no CID H91.3 (surdo/mudo). Assim é o teor da declaração: ?...apresentou ao exame físico surdo-mudez, encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade, por ser portador do CID H91.3?. Conclui-se, portanto, que o requerido deve ser interditado, pois é portador de doença mental, fato este constatado pela declaração médica acostada aos autos, e pela impressão colhida em seu interrogatório judicial, doença que o torna incapaz para a prática de alguns atos da vida civil. Nesse sentido, tem-se que a surdez/mudez não acarreta, por si só, na interdição do requerido. No entanto, dos documentos acostados aos autos, do estudo social de ID 86148134 - Pág. 1, bem como do interrogatório realizado em audiência, verifico que há necessidade de interdição para atividades e ações referentes ao Benefício Assistencial concedido ao interditando. Nos demais atos, entendo que o requerido é plenamente capaz de exercê-los. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **DECRETO a INTERDIÇÃO de DORILU DA SILVA MARTINS**, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente atos da vida civil referentes à percepção/manutenção/prorrogação de benefícios assistenciais e previdenciários junto ao INSS, bem como para quaisquer atos referentes à seguridade social (previdência, assistência e saúde), de acordo com o seu estado e desenvolvimento, e nomeio como curador o Sr. **GLEBSON ANDRÉ DA SILVA MARTINS**, nos termos da fundamentação supra. Para os demais atos da vida civil não supramencionados, capaz é o requerido, sem prejuízo de nova propositura de ação para reavaliar as atuais condições deste. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ-PA, e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, além de na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes. Após a inscrição da sentença, intime-se o

curador para que preste o compromisso e, no prazo legal (5 dias, a teor do disposto no artigo 759, do CPC). Sem custas. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Porto de Moz/PA, 24 de maio de 2023. **ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 0800222-34.2023.8.14.0075 AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARCIELE COSTA DA CRUZ REQUERIDO: ALCINETE COSTA DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de autos protocolados na primeira edição do Projeto **Ação Cidadania Itinerante?**, entre os dias 20 a 24 de março de 2023, na área rural Comarca de Porto de Moz, o qual contou com a ação integrada e coordenada dos Poderes Judiciário e Executivo locais, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social, Cartório do Ofício Único da Comarca de Porto de Moz, Polícia Militar e Polícia Civil. A ação cidadania itinerante foi desenvolvida nas comunidades ribeirinhas de Itapeua, Boca do Una, Bom Jesus e Maripi, as quais, além de serem as mais afastadas, possuem os maiores índices demográficos do município e os menores índices de desenvolvimento humano, são consideradas polos locais, para os quais se dirigem moradores de todas as comunidades ribeirinhas vizinhas. Por serem comunidades maiores, estas contaram com escola municipal com acesso à internet, ferramenta esta de grande valia (mas não imprescindível) para a realização da ação, não obstante, muitos dos processos tramitaram de forma física e sem autuação em razão do precário sinal de internet, mas que em razão da presença dos órgãos acima mencionados, os processos foram conduzidos de forma resoluto, desde o protocolo, prosseguindo ao despacho inicial, manifestação ministerial, decisão saneadora ou julgamento antecipado, sentença com resolução do mérito, trânsito em julgado e arquivamento. Diante do exposto, julgo por sentença, tão somente para fins de baixa, anotação e/ou cumprimentos de pendências, se houverem. Por questão de eficiência processual (artigo 8º, do CPC), **SERVIRÁ** a presente sentença como **MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no que couber. Oportunamente, **arquite-se**. Porto de Moz/PA, 14 de abril de 2023. **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO Juiz de Direito**

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

CONVITE O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, juiz titular da vara única da comarca de Tomé-açu/PA, por suas atribuições legais e regimentais, na condição de órgão da execução penal desta Comarca, **CONVIDA A COMUNIDADE** para reunião do Conselho da Comunidade de Tomé-açu/PA, que será realizada no **dia 02 de junho de 2023, sexta-feira, às 11h00 (onze horas da manhã) no Salão do Júri do Fórum de Tomé-açu/PA**, localizado na Av. 03 poderes, nº800, Bairro Centro, Tomé-açu/PA. Tomé-açu/PA, 31 de maio de 2023. **JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES** Juiz de Direito

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE NOVO PROGRESSO**

Número do processo: 0800980-87.2023.8.14.0115 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UANDERSON TEIXEIRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS OAB: 391828/SP

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL-FRJ-NOVO PROGRESSO**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800980-87.2023.8.14.0115

NOTIFICADO (A): UANDERSON TEIXEIRA DE ABREU

Adv.: ALEXANDRE CURTI DOS SANTOS, OAB/SP nº391828.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **UANDERSON TEIXEIRA DE ABREU** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **115unaj@tjpa.jus.br**.

Novo Progresso/PA, 31 de maio de 2023.

DAIANE SILVA DE SOUSA

Chefe de Arrecadação Local ? FRJ

Comarca de Novo Progresso/PA

Matrícula 200590

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. ç Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EUZA DE SOUZA XAVIER**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a citação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR** na AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS nº 0800057-43.2020.8.14.0058 para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: ç R.h. Considerando a informação de que a parte requerida está em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a CITAÇÃO da demandada através de edital, nos termos do art. 257 do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç Aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ç SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ç (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo çburacoç do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ç. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035

- Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnano pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório.

Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse senti]do, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da

dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea c, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se

neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea $\zeta d \zeta$, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea $\zeta c \zeta$, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** e **MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (ζ São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ζ o réu pobre nos feitos criminais ζ). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ζ OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; **Certificado** o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do

réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **J. GOMES MADEIRAO DOS LAGOS LTDA - CNPJ: 04.512.485/0001-53**, pessoa jurídica de direito privado, e **CILENE PALHETA DE CARVALHO - CPF: 900.297.712-34**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91650659 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **0000505-59.2014.8.14.0058**: ç SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 24.09.2014, conforme publicação de id. 38457121, pág. 02. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 38457121, pág. 10) e consulta à Receita Federal do Brasil no afã de localizar bens (id. 38457122, fl. 10). A execução foi redirecionada aos sócios, com novo bloqueio SISBAJUD frustrado (id. 58319209). O credor foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 75888046), restando silente (id. 83845381). Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois,

citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 38457120, fl. 10. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 19.08.2014 (id. 38457120, fl. 14). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 19.08.14 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 02.09.22 (id. 75888046). No dia 19.08.15, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o reinício automático do prazo prescricional aplicável. Verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. A Súmula 467 do STJ igualmente dispõe sobre a prescrição quinquenal para execução da multa por infração ambiental a contar do término do processo administrativo. Transcrevo: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010) Desta feita, a prescrição se operou em 19.08.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos no id. 75888046, nada aduzindo contra o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç A os 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ADENILSON DE SOUZA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 91662574 prolatada por este Juízo em 26/04/2023 nos autos do PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL nº **0000524-89.2019.8.14.0058**: ç SENTENÇA Trata-se de representação por ato infracional e aplicação de medida socioeducativa proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO JOSE DIAS e ADENILSON DE SOUZA SILVA. No curso do procedimento, os

representados atingiram a maioria e RAIMUNDO JOSE DIAS se envolveu em diversos crimes, conforme folha de antecedentes criminais. ADENILSON DE SOUZA SILVA, por sua vez, atingiu(ram) a idade de 21 (vinte e um) anos, conforme documentação acostada aos autos. O Ministério Público opinou pela extinção do feito, conforme id. 87473231. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo de execução de medida socioeducativa tem fundamento na Lei do SINASE, que estabelece os seus objetivos: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (grifos acrescidos) O art. 2º do ECA define ˆadolescenteˆ como aquele entre doze e dezoito anos de idade. Entretanto, o mesmo dispositivo, no parágrafo único, excepciona que, em casos expressos de lei, o Estatuto poderá ser aplicado a pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. No presente caso, o advento da maioria e a existência de prisão preventiva por crime posterior à aplicação da medida socioeducativa afetam de morte a pretensão executiva, pois a reprimenda prevista na lei penal não se compatibiliza com os preceitos das medidas socioeducativas previstas no ECA. Registre-se que o representado RAIMUNDO JOSE DIAS está atualmente detido no Centro de Recuperação Masculino de Vitória do Xingu/PA (CRMV) na condição de preso provisório. Quando analisada a viabilidade do prosseguimento do feito de apuração de ato infracional em que o representado atinge a maioria civil (18 anos) e/ou se envolve em prática de crime, há de se verificar se a eventual aplicação de medida socioeducativa ao jovem adulto atingirá seu objetivo principal. Assim, depreende-se da leitura do artigo 46, §1º, da Lei nº 12.594/2012, a possibilidade de extinção da execução de medida socioeducativa em razão do envolvimento do representado em crime praticado após o advento da maioria. Transcrevo: Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta: § 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Nesse sentido, aduz a Jurisprudência Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. JOVEM ADULTO JÁ RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. Tendo o jovem permanecido por cerca de um ano no sistema prisional, eventual medida socioeducativa aplicada agora, nenhum efeito pedagógico surtiria objetivando a sua ressocialização. Nos termos do inciso III do art. 46 da Lei n. 12.594/2012, a aplicação de pena privativa de liberdade, provisória ou definitiva, autoriza ao Juízo da Infância e Juventude a extinção da medida socioeducativa, com cientificação ao juízo criminal (parágrafo 1º). Situação em que falta pouco mais de um mês para o jovem implementar 21 anos de idade. NEGADO PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70051929149, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/01/2013) Desta forma, entendo que o prosseguimento da presente ação socioeducativa não implicará, na prática, na finalidade pedagógica pretendida pela Lei nº 8.069/90 e muito menos em alcançar os objetivos previstos no art. 1º, § 2º da Lei do SINASE, uma vez que eventuais medidas aplicadas não surtirão efeito. No que toca ao representado ADENILSON DE SOUZA SILVA, tem-se que atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, o que exclui a aplicação de medidas socioeducativas, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) RAIMUNDO JOSE DIAS nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão do envolvimento do representado em prática de crime após o atingimento de sua maioria penal, acarretando a perda do caráter socioeducativo de qualquer medida que venha a ser eventualmente aplicada. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA do Estado em relação ao(s) representado(s) ADENILSON SOUZA DA SILVA em relação ao(s) fato(s) objeto do presente processo, vez que atingiu(ram) 21 (vinte e um) anos de idade. Sem custas. Cientifique-se o Ministério Público e defesa via PJE. Intime-se RAIMUNDO pessoalmente. Intime-se ADENILSON por edital. Após o trânsito em julgado, archive-se, independente de nova conclusão. P.R.I. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ˆ Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PORTARIA Nº 001/2023A Dra. LUISA PADOAN, Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, respondendo pela Comarca de Vigia/PA, e pelo Termo de Colares, no uso de suas atribuições legais, etc; CONSIDERANDO que a servidora SILVIA SILVA VARGAS, Oficial de Justiça Avaliadora, matrícula 96245, entrou em gozo de licença para tratamento da própria saúde, a contar do dia 22 de maio de 2023 (período de 60 (sessenta) dias); CONSIDERANDO que atualmente há somente um Oficial de Justiça atuando na Central de Mandados da Comarca de Vigia, e do Termo de Colares; CONSIDERANDO o excesso de serviço desta Serventia e o elevado número de mandados distribuídos ao único Oficial de Justiça em exercício de suas atribuições, e o fato de que este já atua no Termo de Colares, cujo acesso fluvial já demanda bastante tempo apenas para locomoção. CONSIDERANDO a regra contida no art. 10 do Provimento Conjunto nº 009/2019 ? CJRMB/CJCI-TJPA (Dispõe sobre as normas gerais atinentes às Centrais de Mandados e dá outras providências.); RESOLVE: DESIGNAR o servidor VICENTE LÚCIO DA SILVA DOS REIS, Agente de Segurança Judiciário, matrícula nº 17388, para responder como Oficial de Justiça Ad-hoc da vara única da Comarca de Vigia/PA no período do dia 30 de maio a 30 de julho de 2023. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA Vigia, 30 de maio de 2023. LUIS PADOAN Juíza de Direito Titular da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA, respondendo pela Comarca de Vigia/PA, e pelo Termo de Colares/PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE VISEU

PORTARIA Nº 07/2023-GJ

O Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que a Servidora Nathália Lúcia Mendes Azevedo, mat. 169.455, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando o Cargo de Diretora de Secretária da Vara Única da Comarca de Viseu, gozará folgas no período de 01 a 07/06/2023.

CONSIDERANDO que a Direção da Secretaria não pode ficar sem Comando no período mencionado acima.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR A SERVIDORA CREMILDA SANTA BRÍGIDA DO NASCIMENTO - matrícula nº. 144.886, Analista Judiciário nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ocupar o cargo de **DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU ? PA, em caráter temporário** no período de 01 a 07/06/2023, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu ? PA, 31 de Maio de 2023.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu ? PA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800509-60.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCON OAB: 10990/ES

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800509-60.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0005690-17.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: CELSO MARCON

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO MARCON - ES10990 Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO MARCON - ES10990 , para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera? imprimir o boleto banca?rio e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para?, República Federativa do Brasil, aos 31 de maio de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de maio de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

Número do processo: 0800508-75.2023.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: 5546/RO Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800508-75.2023.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800690-66.2020.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado: Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devesse imprimir o boleto bancário e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 31 de maio de 2023, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de maio de 2023.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA